



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

DESEMBARGADOR SILVIO HALL DE MOURA

HOMENAGEM PÓSTUMA



SÉRIE
PERFIL DOS
MAGISTRADOS
DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO
PARÁ

Belém, 1998

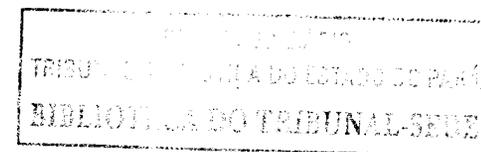
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargador Silvio Hall de Moura
Homenagem Póstuma

Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 5

Belém - Pará
1998



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Presidente: *Romão Amoêdo Neto*
Vice-Presidente: *Alberto Soares Maia*
Corregedor: *Humberto de Castro*

Pará. Tribunal de Justiça do Estado
Desembargador Silvio Hall de Moura: homenagem póstuma (1909-1989)
Belém ; T.J.E., 1997. p.112

(Série Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 5)

CDD 920

Departamento de Documentação e Informação
Biblioteca Des. Antonio Koury

Equipe de Pesquisa
Bibliotecárias: Terezinha Silva do Nascimento
Maria Lúcia V. Coêlho

Digitação:

Departamento de Documentação e Informação do TJE-PA

Imagens e Edição Eletrônica:

Departamento de Informática do TJE-PA

SUMÁRIO

Apresentação.....	5
Prefácio	7
Biografia	11
Nomeação para Juiz Substituto de Itaituba, Termo Judiciário da Comarca de Santarém, 1942.....	15
Remoção do Termo de Itaituba (Santarém) para o Termo de Marapanim (Curuçá), 1943	20
Termo de Afirmação para Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia, 1945	25
Termo de Afirmação para Juiz de Direito da 9ª Vara da Comarca da Capital, 1960	29
Discurso proferido pelo Des. Silvio Hall de Moura quando Secretário da Prefeitura Municipal de Marapanim, 1931.....	33
Discurso proferido pelo Des. Silvio Hall de Moura, quando de sua aposentadoria no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1979	39
Discurso de posse proferido pelo Des. Silvio Hall de Moura no Conselho Estadual de Cultura, 1980.....	49
Alguns julgados do Des. Silvio Hall de Moura como Relator.....	55
Sobre Silvio Hall de Moura:	
Presença de Silvio Hall de Moura.....	91
Silvio Hall de Moura.....	95
Meu tio.....	99
Meu avô	101
Dossiê.....	103
Registro fotográfico	105
Fontes Consultadas.....	109

APRESENTAÇÃO

SILVIO HALL DE MOURA, o homenageado pelo Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em seu 5º número, teve seus feitos ao longo de sua carreira de Magistrado alicerçados em honradez e dignidade como mostra seu Perfil, deixando seu nome marcado nesta Corte como um dos maiores expoentes da Justiça Paraense.

Destacou-se também na carreira literária como membro da Academia Paraense de Letras, Conselho de Cultura e Instituto Histórico e Geográfico do Pará.

PREFÁCIO

Silvio Hall de Moura

A série Perfil dos Magistrados, traz na edição desta publicação a homenagem póstuma ao Desembargador Silvio Hall de Moura.

Silvio Hall de Moura, foi figura marcante na Magistratura Paraense, pelo seu caráter e dedicação à causa da Justiça. Homem honesto, conhecedor profundo dos meandros do direito, serviu ao Judiciário com independência e inteligência.

Nascido nesta cidade de Belém, em 1º de setembro de 1909, dela nunca se afastou, desenvolvendo todo o seu curso de vida nas plagas guajarinas, apenas incursionando pela sua atividade funcional, algumas vezes, pelos ínvios rios da Amazônia, onde deixou a marca de sua personalidade na atividade jurisdicional e intelectual.

Desde os albores da juventude demonstrou a sua pendência para as letras, e fez um jornal "Estado do Pará Infantil", que tinha o auxílio de seus irmãos, e editava aos domingos, como suplemento do tradicional diário da imprensa paraense, que tinha o mesmo nome.

Ao lado disso envolveu-se em reivindicações em prol da situação carcerária no país, e formou ao lado de outros colegas, um grupo na busca da construção de uma penitenciária moderna em nosso Estado.

Dedicou-se, após bacharelado em direito, ao magistério. Para isso, apresentou tese, escolhendo o tema "A Sentença Condenatória, Inteligência do art.387 do Código de Processo Penal", sendo aprovado na livre docência da cadeira de Direito Judiciário Penal, da Faculdade de Direito do Pará, isto no ano de 1959. Posteriormente, conquistou o título de Doutor em Direito, 15 de março de 1962.

Perlustrou pelo magistério superior, ocupando a cadeira de Direito Judiciário Penal, no curso de Direito da Universidade Federal do Pará, e mais Chefe do Setor de Prática Jurídica da Faculdade de Direito do Pará .

Na magistratura preocupou-se com a classe, fundando ao lado de outros colegas, a Associação dos Magistrados do Pará. Fez parte da Associação Brasileira de Criminologia, do Instituto de Criminologia do Pará, da Associação Internacional de Direito Penal-Grupo Brasileiro.

Nas letras, foi ocupante da cadeira nº 27 da Academia Paraense de Letras, hoje, detida pelo Des. Almir de Lima Pereira. Sócio efetivo do Instituto Histórico e Geográfico do Pará.

Tem vários livros editados, como "Elementos para a História da Magistratura Paraense"(1974), "Ementário da Jurisprudência dominante no TJE/Pa"(1979-1982), "Atividades Extra-Técnicas" (1981), "Três Estudos de Direito Processual Penal"(1984),"Estudos de Direito Processual Penal"(1987), além de artigos de natureza jurídica publicados em revistas e jornais locais.

Para o Desembargador Almir de Lima Pereira, membro da Academia Paraense de letras, em oração proferida naquele sodalício, Silvio Hall de Moura, "notabilizou-se por ter idéias próprias, o que o levou a ser considerado contestador, e que lhe deu algumas perlengas, contra aqueles que se antepunham às suas posições. Até mesmo no colegiado, seus votos eram colocados em discussões exacerbadas, mas, admitidos com respeito dado a sua personalidade, e de um homem estudioso do direito".

Silvio Hall de Moura, marcou sua passagem nesta terra, e deixou um nome que traz lembranças de justeza dos seus atos, e da probidade com que se dirigiu na vida pública.

Faleceu nesta cidade, no dia 09 de dezembro de 1989, aos 80 anos de idade.

Belém, 08 de maio de 1998.

Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO

Presidente do T.J.E. Pará



Desembargador Silvio Hall de Moura

☆ 01.09.1909

† 09.12.1989

BIOGRAFIA

SILVIO HALL DE MOURA, filho de Álvaro Rodrigues de Moura e de Angelina Hall de Moura, ambos falecidos, nasceu no dia 1º de setembro de 1909, nesta cidade de Belém do Estado do Pará.

Juntamente com seus irmãos José de Ribamar e Levi Hall de Moura, falecidos, estudou o curso primário no Externato Silva, nesta cidade sob a direção da Professora Edmée Zuíla Silva.

Iniciou seu curso secundário no então Ginásio Paes de Carvalho, mas foi obrigado, em 1924, a abandonar o sistema seriado, a fim de se empregar como industriário para poder sustentar sua família, constituída de sua mãe e seus irmãos, pois seu pai havia falecido em 1917.

Como industriário cursou três anos a Escola Prática de Comércio e concomitantemente fez os preparatórios que faltavam, estudando com seu irmão Ribamar e terminando o seu curso de humanidades como candidato estranho, em 1930.

Em 1936 matriculou-se então na Faculdade de Direito, colando grau em 28 de dezembro de 1940. Foi o orador de sua turma.

Advogou durante um ano e depois ingressou na magistratura estadual temporária em 1943, como Juiz Substituto de Itaituba, depois de Marapanim, ingressando na magistratura vitalícia, em 1945, mediante concurso de provas. Foi Juiz de Direito nas comarcas de Conceição do Araguaia, Chaves, Monte Alegre, Igarapé-Miri, Bragança e da Capital, onde foi Juiz Criminal durante quatro anos e Juiz do Cível dos Feitos da Fazenda Federal por dois anos.

Em 07/01/1966 foi nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, exercendo os cargos de Corregedor Geral da Justiça, Membro do Conselho da Magistratura eventualmente Vice-Presidente do Egrégio Tribunal.

Aposentou-se, a pedido, a 23 de abril de 1979.

Quando tinha onze anos de idade dirigiu, juntamente com seus irmãos, o "O Estado do Pará Infantil", que se publicava aos domingos nas páginas internas daquele grande e saudoso jornal. Em 1939, quando quartanista de direito, dirigiu com seu colegas de turma Juraci Reis Costa, Osvaldo da Costa Moraes e Stélio José Moreira da Mota, campanha em favor da construção da Penitenciária Modelo do Estado.

Escreveu em 1959 a tese "A sentença condenatória, inteligência do Artº. 387 do Código de Processo Penal" com a qual conquistou a livre docência da cadeira de Direito Judiciário Penal da referida Faculdade de Direito. Recebendo o grau de Doutor em Direito, em 15 de março 1962.

Foi professor titular de direito judiciário penal no atual curso de Direito do Centro Sócio-Econômico da Universidade Federal do Pará.

Com a criação do Setor de Prática Jurídica da Faculdade de Direito, exerceu à título precário o cargo de primeiro chefe do setor.

Foi sócio fundador da Associação dos Magistrados do Pará, da qual foi o segundo presidente, e da Associação Brasileira de Criminologia. Foi fundador e presidente do Instituto de Criminologia do Pará. Foi membro efetivo da Associação Internacional de Direito Penal- Grupo Brasileiro. Pertenceu a Academia Paraense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico do Pará.

Foi fundador junto com o Dr. Gengis Freire de Souza do Centro de Estudos Jurídicos do Pará - CEJUP.

Publicou os seguintes livros:

Elementos para a História da Magistratura Paraense (1974); Ementário da Jurisprudência dominante no TJE-Pará (1979-1982); Atividades Extratécnicas (1981); Três Estudos de Direito Processual Penal (1984); Novos Estudos de Direito Processual Penal (1987). E diversos artigos jurídicos publicados principalmente na Revista do TJE, como: Nunciação de Obra Nova; A execução penal no caso dos jovens; Crime continuado; o Topless e o Código Penal; Alguns aspectos dos problemas sexuais nas prisões; etc.

Foi casado com a Senhora Hercília Lopes de Moura, não tendo filhos.

Foi um livre pensador, sem crença religiosa, vindo a falecer no dia 09 de dezembro de 1989, nesta Cidade.

**NOMEAÇÃO PARA JUIZ SUBSTITUTO DE
ITAITUBA, TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA
DE SANTARÉM, 1942.**

**REMOÇÃO DO TERMO DE ITAITUBA
(SANTARÉM) PARA O TERMO DE MARAPANIM
(CURUÇÁ), 1943.**

**TERMO DE AFIRMAÇÃO PARA JUIZ DE DIREITO
DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA,
1945.**

Arquivo de Fim
~~Arquivo de Fim~~
 Raimundo Vires Gouveia

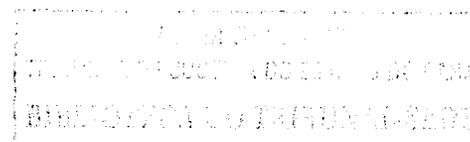
Delegação de afirmação que presta o bacharel Silvio Hall de Abreu para o cargo de "Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia" em 6 de Novembro de 1945.

Aos seis dias do mês de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta Secretaria do Tribunal de Apelação, ai presentes o ex. mo. sen. des. Alvaro de Valente Lobo, presidente do Tribunal e bem assim o bacharel Silvio Hall de Abreu, nomeado, foi lido o de 25 de Outubro de 1945, para exercer o cargo de "Juiz de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia", foi ele, em auto que, em boa e rã consciência, se obriga a exercer o referido cargo. E de como disse e afirmou, mandou o sen. des. Presidente Lobo o presente termo, que assina com o nomeado Eu. Olympio Jacomang de Vasconcelos, respondendo pela fidedignidade e escrevi. Teju, Gallo de Carvalho, secretario do Tribunal, o subscreevo.

Silvio Hall de Abreu
 Si Luz Lobo de Vasconcelos

**TERMO DE AFIRMAÇÃO PARA JUIZ DE DIREITO
DA 9ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL, 1960.**

**DISCURSO PROFERIDO PELO DES. SILVIO HALL
DE MOURA, QUANDO SECRETÁRIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, 1931**



**Primeiro discurso proferido em Marapanim em 7 de setembro de 1931,
por Sílvio Hall de Moura, então Secretário da Prefeitura Municipal.**

Ao ter o meu primeiro contacto com a sociedade marapaniense, escolhido que fui pelo Sr. Prefeito, para orador oficial desta solenidade cívica, sejam as minhas primeiras palavras, de admiração e respeito ao temperamento essencialmente patriótico e entusiástico do generoso povo desta cidade.

É bem paraense esta gente que vibra e se exalta, é bem paraense este povo que honra as tradições do Estado do Pará, coeficiente sempre pronto a dar a última demão em todas as reivindicações nacionais.

E a um povo deste nunca será demasiado, lembrando pedaços de ouro da História do Brasil, evocar os grandes homens e os formidáveis acontecimentos que enriquecem e iluminam o patrimônio histórico de nossa terra.

O 7 de setembro que marca o aniversário de nossa emancipação política, é por excelência o ponto convergente de todas as nossas conquistas liberais.

Foi o "abre-te Sésamo" da nossa liberdade. Liberdade tão grande porque enriquecida pelo sangue generoso de Tiradentes, de Felipe dos Santos, e de tantos outros, e trabalhada anos e anos nas conspirações e nos esconderijos, alimentada unicamente pela grande fé dos eleitos, pela luz interior que vem guiando na vertigem dos séculos os Mirabeau, os Robispierre, os Cromwel, os Kosciuskos, os Washington e os Bolívar.

A nossa independência não foi, como pensa insinuar a corrente moderna dos historiógrafos, a conseqüência do despeito de um príncipe ambicioso e sem compostura. É preciso fazer justiça a D. Pedro I, que se outro mérito não teve, pelo menos abreviou o grande acontecimento que se tornava uma necessidade inadiável, rompendo pelas suas próprias mãos os laços da cadeia política, porque moral e intelectualmente o Brasil já era livre, pela inteligência de seus homens de estudo, e bravura de seus cabos de guerra.

A sede da independência vinha latente desde há muito e a repulsa à invasão de franceses e holandeses, o combate constante aos portugueses, as sortidas dos Mascates, Emboabas e tantas outras, não foram senão manifestações isoladas da realização do ideal feita pacífica e naturalmente a 7 de setembro de 1822.

Começamos pois a viver, politicamente falando desde essa data e caminhando sempre, a passos de gigante, fomos conquistando todos os galardões de Glória da nossa história, abolindo o elemento servil a 13 de maio de 1888 e conquistando uma forma democrática de governo a 15 de novembro de 1889.

Mas o Brasil tendo abolido o regime monárquico, por incompatível com a índole moderna dos povos cultos, não descansou aí, passados anos e anos do novo regime e quando elementos maus, procuravam desvirtuar a República generosa e liberal de Quintino Bocaiuva, Benjamin Constant, Lopes Trovão, Rui Barbosa e Lauro Sodré, uma plêiade de iluminados, tão brilhante como aquela, com um golpe decisivo, feita com rutilâncias de espadas e sonoridade de palavras, abateu os que prevaricavam e como a Phenix da Lenda, fez ressurgir das próprias cinzas um Brasil melhor, inteiramente novo que se fará respeitar muito em breve no concerto das grandes nações.

Porque foi esta senhores, a mesma disposição, que levou os brasileiros de 1800 a concorrerem para a nossa independência, foi este o fogo sagrado, queimado no turbulo de nossa exaltação cívica que despertou nos brasileiros de hoje o ardor de nossos irmãos de ontem tão grandes na sua fé, que nos lembra os antigos cristãos dos tempos romanos, fortalecidos na sua crença e mortos pelo seu ideal trazendo ainda nos lábios exangues o nome de Jesus.

A História do Brasil é toda assim, impressionante, comovente, maravilhosa, quer nos episódios de guerra quando Gurjão, Osório, Herval, Tamandaré e Barroso reviviam o fulgor da Grécia belicosa, quer, nas lidas do pensamento com José Bonifácio, o Velho, com Joaquim Nabuco a mais perfeita figura do parlamentarismo, homem integral e puro, alma e voz da extinção dos escravos, com Rui Barbosa a mais formidável organização mental da América Latina, quiçá do mundo inteiro, assombrosa mentalidade polimórfica e enciclopédica, honra glória e felicidade da nossa moderna geração.

O Brasil é um país predestinado desde a sua descoberta. O que os historiadores chamam de acaso, batizam os poetas de oferta divina que Deus fez aos navegadores portugueses, e bem divina foi esta dádiva, senhores, porque as primeiras caravelas que aqui aportaram, traziam na alvura simbólica de suas velas a Cruz de Cristo, a Cruz da Fé, da Esperança e do Amor, Amor Universal, Amor transcendental que há sempre de estreitar todos os brasileiros no amplexo grandioso da eterna e comum solidariedade humana.

E tendo Deus me concedido a felicidade de falar em caráter oficial ao hospitaleiro povo desta Cidade ubérrima, sobre a data maior da nossa história, eu me congratulo convosco, com o coração nos lábios, porque sei que um povo que vive junto do mar, ouvindo todas as horas o escachão perene das vagas, é um povo feliz, acalentado pela nostalgia luminosa das Estrelas que é a ânsia infinita da Perfeição.

Generosos filhos de Marapanim! A obra da reconstrução do Brasil é trabalho nosso. É preciso que nós os brasileiros, acreditemos na felicidade futura, no levantamento da nacionalidade, mesmo que lobriguemos desfalecimento passageiro, porque é pela voz do nosso maior poeta que repetiremos em todas as ocasiões o lema da nossa Esperança.

E crê na Pátria
inda que alvejas
presa de idéias malfazejas
em qualquer época infeliz
Porque a Glória
ainda hás de ver numa vitória
brilhando em cada cicatriz.

Tenho dito.

**DISCURSO PROFERIDO PELO DES. SILVIO HALL
DE MOURA, QUANDO DE SUA APOSENTADORIA
NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, 1979.**

Discurso proferido em 30 de maio de 1979 no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, pelo Des. Sílvio Hall de Moura, quando de sua aposentadoria naquele Colegiado.

Estou compartilhando de uma dupla festa: a despedida solene que me faz este Egrégio Tribunal, uma vez que me aposentei do serviço ativo nas vésperas da implacável compulsória, que o povo batizou de "expulsória", e da outorga que me faz este Colendo Colegiado, da medalha de alta distinção judiciária, que é destinada a todo aquele que se tiver notabilizado em virtude de relevantes serviços prestados à Justiça.

Confesso-me profundamente comovido, não só porque deixei a magistratura, a quem tanto amei, como porque os meus colegas e amigos, encheram estas horas de beleza e de enternecimento.

A minha ascensão no Poder Judiciário foi lenta e modesta.

Segui sempre o conhecido preceito de Santo Tomaz de Aquino: VOLO UT PER RIVULOS NON STATIM IN MARE ELIGES ENTREVIRE: (quero que, pelos regatos, e não pelas caudais, te decidas a penetrar no grande segundo mar).

É o que dizia Chateaubriand: É preciso que se renuncie a existência extraordinária pois que só existe felicidade nos caminhos ordinários da vida.

Estou a beira dos 70 anos de idade. A lei e a fisiologia mandaram que eu parasse.

É necessário que haja uma renovação em todos os quadros da administração pública. Os velhos devem dar lugar aos moços.

Os moços, e os de meia idade, suspiram para que os velhos coloquem a sua viola no saco, o mais depressa possível.

Lembro-me de que, em 1968, ao sofrer um espasmo cerebral que me levou ao hospital, ao sair dali, encontrei um juiz de direito que me perguntara, com avidez se eu ia me aposentar. Havia tanta angústia em seu olhar, li na sua fisionomia que ele queria que eu possibilitasse uma vaga neste Tribunal, e eu, aturdido menti descaradamente, para dar uma esperança àquele sofrido magistrado. E disse que iria me aposentar no fim do ano; confesso, (e esta é a hora das confissões), que já mais pude olhar, de frente, para esse meu colega. Que ele me perdoe esses dez anos de terrível expectativa para ele !

Chego ao fim da jornada da judicatura, com o coração tranqüilo.

Segundo o grande Rui posso dizer: "A valia moral esta é a que busquei e por ela que sempre me esforcei."

Ao lado do trabalho técnico, que procurei fazer da melhor maneira, dediquei à nossa magistratura a atividade de penetrar na sua história e pesquisá-la.

Tenho desvelado amor à tradição. Como acentuou Chesterton " tradição não quer dizer que os vivos estão mortos, mas que os mortos também estão vivos ".

Dizia Unamuno que "o fim da vida é fazermo-nos uma alma, uma alma imortal, uma alma que é a nossa própria obra ".

Teria feito aquilo que o mestre espanhol queria?

Sempre quis fazer o melhor, sempre desejando o melhor, buscando o ideal de bem servir a Justiça e amar o Direito. Relatara Flaubert que " se nós acostumassemos a olhar sempre para os céus, acabaríamos por ter asas ".

Procurei realizar na minha vida de magistrado as suas quatro metas: 1ª) desprezar a pecúnia e as solicitações do ganho desonesto, vivendo unicamente do que me pagava o Erário Público; sabendo que os magistrados, por mais mal pagos que sejam, devem se conformar com a vida difícil que levam, sem procurar imitar os industriais, os comerciantes, os empresários, os fazendeiros, os proprietários e os milionários; 2ª) amar o estudo, e o fiz sem brilho, mas com ânimo forte; 3ª) ter amor ao trabalho; não demorei, desde a minha vida de juiz, em despachar. Saio deste Augusto Colegiado, deixando, apenas, inacabadas, duas ações rescisórias, que estão na fase de instrução, na instância inferior, não foi por minha culpa que elas ainda não tenham subido para que eu pudesse terminá-las, e uma apelação cível, que ficara com o meu revisor e este não tivera tempo de levá-la a julgamento, e 4ª) jamais temi os poderosos e sempre julguei os feitos a meu cargo, de acordo com o Direito, com a Lei e com o meu senso jurídico, doesse em quem doesse. Tive ocasião de dizer à um político que me fizera um grande favor, que na qualidade de magistrado eu estaria impedido de retribuir o obséquio, uma vez que se deve fazer favores ao juiz, como se faz a uma mulher honesta sem pedir nada em troca.

Tenho, igualmente, o prazer de afirmar que, quando juiz, jamais pedi voto a nenhum desembargador, para promoção na carreira. A organização das listas de merecimento é um julgamento. Não é eleição. Não deve ser feita em escrutínio secreto, no qual se diluem as responsabilidades do julgador. Pedidos de juizes, nesse sentido, aviltam a quem os faz e amesquinham aos que recebem.

O magistrado deve seguir a lição de Platão de " que é preciso ir a verdade com toda a alma ".

STAMMLER explicava que a independência do juiz deve ser, antes de tudo, uma independência interior, baseada na liberdade espiritual.

Edmond Picard, no seu extraordinário " Direito Puro " enfatiza " que o povo sua o seu direito, destila-o, emana-o como a flor o seu perfume. Que o le-

gisador deve sempre procurar ser o registrador hábil das necessidades populares, um confessor da alma geral, dizendo melhor e mais claramente o que esta balbúcia confusamente, mas que é necessário que os jurisprudentes façam a sua guerra tranqüila contra as leis que já não estão em equação com sua época ". E este é o grande papel da jurisprudência.

Ao deixar o convívio dos autos forenses, assalta-me uma grande tristeza. É que a mocidade de hoje não estuda mais, não lê mais, nem as histórias do Tio Patinhas. Neste grande laboratório, que é o Tribunal de Justiça, é que se encontram para exame, petições confusas, sentenças mal redigidas, nenhuma noção dos grandes institutos de direito, o vernáculo violentado.

Não se estuda mais Teixeira de Freitas, Lafaiete, Lacerda de Almeida, Cândido de Oliveira, Pedro Lessa, Eduardo Espínola, Carvalho de Mendonça, Tobias Barreto, Clóvis Beviláqua, Viveiros de Castro, João Monteiro, João Mendes de Almeida Júnior, José Higino, Cândido de Almeida, Filadelfo Azevedo, Espínola Filho e tantos outros.

E se não se lê mais os juristas indígenas, o que dizer dos alienígenas ? Ihering, filósofo, historiador e jurista, que ensinou que o Direito não é a simples facilidade de agir ou de obrigar, não é um sinônimo de coação como entendia Kant, Ihering, que procurava a essência íntima do Direito na utilidade, descobrindo os seus dois elementos constitutivos: o substancial, que reside no fim prático que produz a utilidade, as vantagens e os interesses, e o formal, que se refere a esse fim unicamente como meio, isto é, à proteção do Direito, à ação da Justiça; o grande Ihering, este, está definitivamente sepultado no coração dos jovens. Jean Cruet, Edmond Picard, Benjamin Cardoso, Haus, Asúa, Grotius, Garraud, Gabba, Eusébio Gomes, Donat, Pothier e tantos outros são completamente desconhecidos das gerações novas.

O juiz moderno, com raríssimas exceções, apressadamente lê a Jurisprudência do Excelso Pretório e aproveita o que está mastigado, sem procurar fazer a sua exegese, com o auxílio da doutrina.

Fala-se que o fim do mundo ocorrerá no ano dois mil. Interpretadores dos livros sagrados assim entendem, dada a coincidência pela precessão dos equinócios, com a entrada do ponto vernal na Constelação de Aquário. Relacionaram eles a vinda de Cristo com mistério dos signos zodiacais. No livro de Jó (cap. IX, vers. IX e cap. XXXVIII, vers. 31 e 32) e no Segundo Livro dos Reis (cap. XXIII, vers. 5) está confirmada esta arcaica tradição. É o arcano dos 12 patriarcas hebreus, dos 12 apóstolos e até dos 12 pares de França e dos 12 cavaleiros da Távola Redonda. É a explicação do enigma do Peixe (Piscis) e do Cordeiro (Áries), símbolos tão familiares ao cristianismo.

Faltam, portanto, 21 anos para a consumação dos séculos. Até lá terei 92 anos de idade e se não estiver ainda esclerosado, irei assistir a grande confusão

que existirá no nosso Tribunal, a essa altura composto somente por mulheres. Imaginem só, apenas mulheres, reunidas, falando ao mesmo tempo e esperando o fim do mundo.

Acontece, porém, que segundo a tradição indiana, a manifestação no seio da Substância Eterna denominada de MANVANTARA se divide em quatro etapas: a última chamada de Kali Yuga, iniciada há 5.049 anos ainda tem de saldo 426 mil e 95 anos.

É o que dizia Ovídio, por outras palavras, no seu livro " Metamorphose " quando se referia as idades de ouro, da prata, do bronze e do ferro.

Podemos respirar desafogadamente porque ainda temos mais de 400 mil anos para que o mundo se acabe.

Estamos vivendo a hora da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Prefiro não falar dela. Iria aumentar a minha pressão arterial.

De acordo com o insigne Lafayette "é difícil compreender e dominar o pensamento alheio, como é o da lei. É difícil percorrer, sem franquear, uma e muitas vezes, tão longa série de assuntos, de si mesmos complicados e obstruídos".

Não se cogita mais da utópica federalização da Magistratura.

Sabemos que os membros da Federação, pela circunstância de se unirem pelo vínculo federativo, não perdem seu caráter de Estados, e nem foi por outra razão que deixaram de ser províncias e passaram a ter o *nomen juris* de Estados. Neles também o Poder Público se divide em Legislativo, Executivo e Judiciário. Os Estados deixariam de o ser, se lhe fosse tolhida a posse de seus poderes judiciários.

Rui Barbosa, na sua memorável campanha civilista, advogara a unificação da magistratura para tornar o Judiciário exclusivamente federal.

Rui, que fora um dos mais tenazes partidários da Federação, durante o Império, tanto que não integrou o Ministério Liberal do Visconde de Ouro Preto porque este não havia incluído, em seu programa, a reforma federativa, cedo se desiludiu desse federalismo.

José Higinio apresentara uma solução intermediária: os juizes da primeira instância seriam nomeados e pagos pelos Estados, enquanto que a magistratura de segundo grau, seria custeada pela União, embora escolhida entre os juizes estaduais da circunscrição em que se localizasse o Tribunal de segunda instância.

No fim do governo de João Goulart cogitou-se da equiparação dos vencimentos da Magistratura e da complementação do estipêndio pelo Governo Federal, mas o golpe de 64 desprezou o alvitre.

Não nos esqueçamos, porém que estamos vivendo momentos agudos de nossa história e a Justiça terá de pagar, necessariamente, seu tributo de sofrimento às agitações da hora presente.

A reforma judiciária que se fazia necessária em tons altos, se assemelhou, porém, ao tão conhecido parto da montanha, com a extravagante Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Montesquieu, ao ser recebido na Academia de Ciências de Bordeaux, se comparava àquele obscuro troiano, que merecera a proteção de uma Deusa, simplesmente porque a achara bela.

Sempre achei bela a Magistratura, e é por isso que me acolhi à sua sombra, e da indigência das minhas forças, como a viúva do evangelho, dei de mim tudo o que possuía.

A Magistratura foi a minha grande vocação. Acima mesmo do Magistério.

Ensinava Claude Bernard que para curar as enfermidades e conservar a saúde são imprescindíveis a vocação e o ideal, e, ele não dizia isso somente em relação ao que cura, mas também ao que é curado.

Foi por isso que até agora suporto pressão arterial de 22 por 10 desde os 40 anos de idade. Pressão arterial controlada pela SUNAB, uma vez que a tendência é subir e jamais baixar.

Conservei intactos, mercê de Deus, a minha vocação e o meu ideal.

Quero agradecer especialmente as palavras generosas proferidas pela Exma. Sra. Desa. Lydia Dias Fernandes, M.D. Presidente deste Egrégio Tribunal, não só nesta sessão, como quando propôs a concessão a mim, da medalha de alta distinção judiciária. Estávamos, por questões domésticas, de relações rompidas, mas Sua Excia. com muita nobreza, me homenageou, possibilitando que eu saísse do serviço ativo da Magistratura sem malquerenças, ouvindo eternamente a voz da amizade, baixada sobre mim como uma benção.

Agradeço de igual modo as referências generosas do orador oficial desta festa, o Exmo Sr. Des. Lassance Cunha e de todos os meus colegas do desembargo, que, por ocasião do meu pedido de aposentadoria, usaram de unanimidade da expressão, tão carinhosa, de que o fato entristecera a todos.

Vão também os meus agradecimentos ao Exmo. Sr. Dr. Artur Cláudio Melo, ilustre Procurador Geral do Estado, ao representante da Ordem dos Advogados, Secção do Pará, Professor Dr. Ofir Cavalcante, meu colega de magistério, que tão bondosamente se referiram sobre os meus minguados méritos.

Deixo igualmente aqui consignada a minha gratidão aos Drs. Luís Ercílio Faria e Gengis Freire de Souza, dignos, inteligentes, talentosos e operosos Secretário e Subsecretário, respectivamente deste Colendo Tribunal, pela maneira

respeitosa e afetuosa com que me assessoraram durante todo o tempo de meu trabalho ativo neste Colegiado a ao D. Luís, em particular, pelas palavras amigas com que acaba de me saudar.

Aos escrivães Wilson e Toscano, tão solícitos e competentes, à minha assessora de Câmara, às taquígrafas, aos oficiais de justiça, aos contínuos, aos motoristas, aos funcionários da Secretaria e da Contabilidade, às telefonistas, aos guardas que não me faltaram com a diária e marcial continência, a todos os meus agradecimentos e o meu adeus.

Se eu dissesse que não estaria saudoso deste convívio, mentiria.

Afirmava Euclides da Cunha, que tinha medo da saudade e, Tito Madi, um dos mais brilhantes vultos do cancionero popular cantou que "chove lá fora e esta saudade enjoada não vai embora".

Digo como Sérgio Bittencourt, também um dos mais lúcidos compositores da música popular brasileira, ele se referindo a seu pai e eu a este Egrégio Tribunal: " que a saudade está doendo em mim ".

Desejo também agradecer a presença de todos aqueles que aqui compareceram, convidados ou não, e que estão abrilhantando este ato, e ouvindo, com toda a paciência, esta " piracema " de discursos.

À Suas Excias. os Srs. Governador e Vice-Governador do Estado, Presidente da Egrégia Assembléia Legislativa e da Colenda Câmara Municipal, Prefeito de Belém, aos Presidentes dos Augustos Tribunais, Eleitoral, do Trabalho e de Contas, a V. Em^a Rev^{ma}, o Sr. Arcebispo Metropolitano, aos eminentes Presidentes do Conselho de Cultura, do Instituto Histórico e da Academia de Letras, aos M.M. Auditores Militares, Juizes Federais e Estaduais, aos serventuários e funcionários da Justiça, aos diversos membros do Ministério Público, aos Srs. Advogados, aos Comandos Militares que tão gentilmente se fizeram representar, às senhoras e senhoritas que estão dando um toque de beleza a esta reunião, a todos aqueles que por amizade tão desvanecedora vieram prestigiar esta solenidade, os meus comovidos agradecimentos.

No momento que deixo o serviço ativo, quero associar a ele, ponto culminante de minha carreira, uma vez que agora começo a descer a montanha, a lembrança de meu pai, que morreu quando eu tinha oito anos de idade, de meu irmão Ribamar, também Magistrado que faleceu, prematuramente, em 1949, deixando um lugar difícil de ser preenchido, e a presença, em espírito, do meu irmão Levi, ainda felizmente vivo, e sem a perna, mas como disse Cleo Bernardo, em magnífico poema, " há homens que não precisam dos pés e das pernas para continuar caminhando ", dos desembargadores que morreram durante o tempo do meu desembargo ativo, Álvaro Pantoja Pimentel, Osvaldo de Brito Farias, Arnaldo Valente Lobo, Curcino Silva, João Bento de Sousa, Augusto Rangel de Borborema, Eduardo Mendes Patriarcha, José Amazonas Pantoja, Moacir Guimarães Moraes,

Walter Bezerra Falcão, esse inesquecível amigo que foi Reinaldo Sampaio Xerfan e os Juizes Oscar Lopes da Silva e Artur de Carvalho Cruz.

Agradeço também ao deputado Brabo de Carvalho, as palavras proferidas na Câmara Federal, aos vereadores deste Município João Marques, Sebastião Bronze e Adelino Simão, ditas na Câmara Municipal, quando da notícia de minha aposentadoria, e ao professor Dr. Elias Naif Daibes Hamouche, também meu colega de Magistério, as referências que fez, endossadas pelo Dr. José Otávio Mescouto, no Egrégio Tribunal de Contas, por ocasião do registro da referida aposentadoria.

A Exma. Sra. Des. Presidente, permitiu que se fizesse uma inovação no programa desta festa; que alguém falasse em nome daqueles que foram meus jurisdicionados, e essa pessoa, o meu dileto e talentoso amigo Dr. Waldemar Soares Carneiro; acaba de me saudar com toda a efusão de sua sincera amizade, e a ele o meu abraço comovido.

Quero associar igualmente, a este momento de imensa ternura, as duas mulheres de minha vida: minha mãe, que viveu cem anos de heróica existência, e a quem devo todo o sucesso de minha vida, e a minha mulher, que tem sido a doce e desvelada companheira de todas as horas, nestes 46 anos de convívio conjugal.

Foi, para nós, que Guilherme de Almeida, sem nos conhecer, escreveu o seu belíssimo soneto:

Quando as folhas caírem nos caminhos ao sentimentalismo do sol poente, nós dois iremos, vagorosamente, de braços dados, como dois velhinhos.

E que dirá de nós toda essa gente, quando passarmos mudos e juntinhos ?

—"Como se amam esses coitadinhos, como ela vai, como ele vai contente" !

E por onde eu passar e tú passares, hão de seguir-nos todos os olhares e debruçar-se as flores nos barrancos...

E por nós, na tristeza do sol posto, hão de falar as rugas de meu rosto e hão de falar os teus cabelos brancos !

Meus colegas e meus amigos, o meu adeus comovido.

Belém, 30 de maio de 1979.

**DISCURSO DE POSSE PROFERIDO PELO DES.
SILVIO HALL DE MOURA NO CONSELHO
ESTADUAL DE CULTURA, 1980.**

Discurso de posse proferido pelo Des. Sílvio Hall de Moura no Conselho Estadual de Cultura, 1980.

Sinto-me grandemente honrado ao ser recebido como membro deste Venerando Conselho Estadual de Cultura.

Já pertenço a nossa Egrégia Academia de Letras e ao nosso Venerando Instituto Histórico e Geográfico, por mercê de meus amigos.

Agora, ainda os meus amigos, acharam que eu deveria fazer parte desta Agremiação Cultural e o Exmº Sr. Governador do Estado houve por bem aceitar o meu nome, nomeando-me.

Cabe-me, portanto, de início, apresentar a Sua Excelência, os meus agradecimentos pela honra concedida e pela amizade dispensada.

Embora não tivesse havido consenso expresse, incube-me, igualmente, agradecer a generosa lembrança de todos os conselheiros deste Sodalício, com a sua presidente à frente, da aceitação de meu nome, como provável escolhido.

A Professora Anunciada Chaves que dirige tão bem este Conselho, quando do lançamento do meu livro História da Magistratura Paraense, na Universidade Federal do Pará, foi que me serviu de fada madrinha na minha ousada pretensão.

Agora, Sua Excelência, continua minha madrinha e é a primeira vez na história do mundo que se vê uma madrinha ser mais moça que o afilhado.

Montaigne, em sua filosofia da amizade diz que Aristóteles afirmara que os bons legisladores sempre tiveram maior apreço a amizade do que a justiça. Ainda Montaigne assevera ser difícil ter-se mais de um amigo verdadeiro; mas quando se tem vários, é preciso que eles sejam, por sua vez, amigos uns dos outros.

Foi o que aconteceu no meu caso. A minha ascensão a esta casa foi fruto da conspiração da amizade, conspiração silenciosa, mas sincera. Sei da grande responsabilidade que acabo de assumir, passando a servir neste colegiado.

O Conselho Estadual de Cultura é o órgão responsável pelos destinos da cultura do Pará. Aqui trabalham os grandes valores da inteligência amazônida. Este é o acervo intelectual e espiritual da planície e tem como fim formular a política do Pará, articulando-se, para isso, com outros organismos culturais existentes.

Procurei, nos limites das minhas precaríssimas forças, honrar esta Augusta companhia.

Substitui o saudoso Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, tão prematuramente afastado de nosso convívio.

Apesar de formado em direito não exerceu a advocacia. Foi professor de português, dirigiu diversas escolas públicas e serviu como Secretário de Estado de Educação. Era um técnico em assuntos educacionais.

Tinha um nome comprido como de um bispo, e viveu apenas 46 anos dedicados ao estudo e ao trabalho. Possuía os cursos de literatura brasileira, da língua grega, de Extensão Universitária-Linguística. Foi praticamente o primeiro presidente deste Conselho na qualidade de Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Para falar apenas dos mortos, aqui pontificaram, além de Aey, Ernesto Horácio da Cruz, Orlando Chicre Miguel Bitar e Temístocles Santana Marques.

Acabo de ser saudado pelo mais moderno Conselheiro, Prof. Dr. Abelardo Santos, médico, formado em 1939, pela então Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, crítico de arte, professor universitário, músico nato, como diz Waldemar Henrique e dono de uma notável coleção de santos antigos. Como colecionador tem concorrentes nesta cidade, Machado Coelho, Otávio Mendonça, Napoleão Figueiredo, Déa Castro e José Figueiredo de Sousa.

Segundo Otávio Mendonça, poucos, entre nós, conhecem melhor a música erudita, a arte barroca e completa variedade de ourivesaria luso-brasileira. Ninguém estará mais credenciado para organizar um museu de arte sacra, uma exposição de santos e prata antigos, um festival ou um concurso de música ou dança.

Como médico dedicou-se à clínica das crianças e foi o criador da Escola Pediátrica Paraense. É a especialidade mais simpática da medicina.

Tem inúmeros trabalhos científicos publicados e dirige a coluna " Cultura " editada no jornal " O Liberal ".

Li em um trabalho do professor Raul Moreira, então catedrático da Clínica Pediátrica Médica e Infantil da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, que jamais deveríamos esquecer as palavras de Gerar d'Houville:

"A criança não vos pediu a vida, vós lhe impuseste feliz ou miserável. Logo, ela não vos deve nada e vós lhe deveis tudo".

Cada período da vida infantil tem caracteres próprios, decorrentes do crescimento.

A primeira infância vai do nascimento até os limites dos dois anos e meio, período em que se estabelece, por completo, a primeira dentição. A segunda vai até os sete anos e a 3ª até os 14.

É difícil, pois, a especialidade pediátrica. Sua orientação é complexa, de patologia própria a cada uma das infâncias.

Parece que estou querendo ensinar alguma coisa. Há neste conselho dois médicos que dispensam qualquer esclarecimento e os demais conselheiros e os assistentes sabem muito mais de medicina do que eu.

Acontece, porém, que sofro de medicomania doença muito comum a todos os brasileiros leigos em medicina.

Não foi à toa que Camões versejou:

"Dai lugar, altas e ceruleas ondas
que verdes Vênus traz a medicina. "

Espero me dar bem neste ambiente acolhedor e cheio de paz. E como tenho algo de fatalista e espero sempre que o acontecimento me procure e não eu a ele, acredito que irei me dar bem em tão preclara companhia. Eça de Queiroz nas " Cartas da Inglaterra " fala no árabe que agachado a um canto, com os olhos luzentes como brasa, mas quieto e fatalista punha sua fé em Alá, que é grande no céu e necessário na terra.

Ilustre conselheiro Dr. Abelardo Santos. Irei aprender, estou certo, com Vossa Excelência, a verdadeira definição da arte, se é que isso é possível. Edward Tone diz que não se sabe se o objetivo da arte é atividade lúdica, é mágica, é diversão, é estrutura formal é expressão emocional. Não se pode conceber as Belas Artes como técnica. Em música a modalidade cedeu a tonalidade, a arquitetura da Alta Renascença conduziu ao maneirismo e ao barroco; a pintura realista ao impressionismo e ao pós-impressionismo. Enfatiza Tone que da mesma forma as técnicas novelísticas do século XIX é que permitiram o surgimento de " Ulysses " de James Joyce.

A questão de se saber se arte deve ser moral é controversada porque como observa Welester Schott a arte é a expressão da imaginação humana. Apresentar um dogma de arte como uma outra forma de religião é inverter a história.

Quando iniciei a minha vida pública assinava apenas o meu nome como Sílvio de Moura. Um amigo exotérico, me aconselhou que o usasse por completo, Sílvio Hall de Moura, porque assim eu teria mais sorte. Cedi sem muita fé. Meu avô materno era escocês e daí o Hall. Acontece que minha avó materna tinha ancestrais tupiniquins. Uma senhora da nossa alta sociedade muito ciosa das coisas de nobreza, quase ariana, quis saber a razão do Hall no meu nome, espantada com a minha fisionomia de índio e com nome europeu. a fim de que ela não pensasse que eu teria cometido o crime de apropriação indébita, expliquei a minha origem, frisando, porém, que me honrava mais descender de índio do que de escocês. A dama em questão (como dizem os cronistas sociais, porque para eles todas as damas estão questionadas), escandalizou-se com a preferência; aproveitei a deixa para dizer que meu tetravô tupiniquim comia gente. A ilustre senhora nunca mais

me procurou, e quando me vê na rua, dobra a esquina, prudentemente com medo do atavismo.

A mudança do nome fizera perder uma provável amiga, ao contrário de que pretendia o meu conhecido exotérico.

Continuo, porém, com o nome completo já em homenagem a Escócia, ao pai do romance histórico Walter Scott, ao filósofo David Hume e ao fundador da moderna economia política, Adam Smith.

Prossigo, porém, na minha jornada terrena como tupiniquim; não é a toa que moro na Rua dos Pariquis cercado de índios por todos os lados.

Pensei que, por ser "imortal" e por ser saudado por um médico, (e que médico!) estaria livre das mazelas das doenças. Acontece que alguns dias antes de ser recebido nesta casa, fui cometido de uma virose tão forte, trinta dias a fio com febre alta e delírio.

Mas como Deus é misericordioso restou-me o consolo de justificar a esta assintência tão acolhedora e amável a falta de sal deste discurso tão doente.

Conta Selma Lageriof que ao receber o prêmio Nobel sentira-se devedora para com muita gente, inclusive com seu pai, quando este contava para ela as árias de Bellman, acompanhado ao cravo quando o fizera ler e reler Tegner, Runeberg e Andersen.

Alfredo Buzaid esse misto de jurista e homem de pensamento, contando o episódio diz que também contraíra dívidas desde de menino e por isso ao ser recebido na Academia Paulista de Letras, enfatizara que na impossibilidade de saldar tantos débitos, conseguira apenas consignar o seu agradecimento.

Assim faço eu, e respeitando Alcântara Silveira, digo: "que dispo hoje armadura, desvencilhando-me do elmo e do gorgol, da espaldeira e da couraça, da manopla e da escarceia, do coxote e da gravam, em sinal da humanidade e do reconhecimento. E agradecido, com os dedos frios de emoção, aguardo o instante de se sagrado com a englotina de ouro, convencido de que não sou o vosso conquistador, mas o vosso conquistado.

Belém, 03 de junho de 1980.

ALGUNS JULGADOS DO DES. SILVIO HALL DE MOURA, COMO RELATOR

ACÓRDÃO - Nº. - RECURSO CÍVEL - CAPITAL

Recorrente: - Wilson Greijal Bezerra Cavalcante

Recorrido: - O Egrégio Conselho Superior da Magistratura

Relator: - Desembargador Sílvio Hall de Moura

A Corregedoria da Justiça, não sendo Segunda Instância, não pode reformar despacho, que decidiu sobre a guarda provisória de filhos do casal, em ação de desquite litigioso, assim como não pode mandar desentranhar documentos e nem conceder pensão provisional, negada pelo juiz, quando a parte não agravou de instrumento, da decisão.

- Reforma-se, por isso, o Venerado Acórdão do Colendo Conselho Superior da Magistratura que manteve a decisão do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Capital, sendo recorrente Wilson Greijal Bezerra Cavalcante e, recorrido, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça do Estado por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para, reformando o Venerado Acórdão recorrido, restabelecer o despacho do juiz, em toda a sua plenitude.

I - A decisão do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça fôra ilegal. Ao Corregedor compete a inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os juizes de qualquer categoria cometam repetidos erros de ofício, demonstrando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo, que pratiquem no exercício de suas funções ou fora dele, faltas que comprometem a dignidade do cargo, podendo avocar processos de qualquer natureza quando receber reclamação fundamentada, da parte interessada.

Ora, a reclamação feita à Corregedoria, por Jeny Cavalcante, dizia respeito a atos do juiz, praticados normalmente, em um processo de desquite litigioso.

O magistrado decidira que, provisoriamente, os filhos do casal ficariam em

poder de uma tia paterna dos mesmos, decisão que é exclusiva do juiz. O art. 326 do Código Civil refere-se à resolução na sentença final, não quanto à guarda provisória dos filhos. Se a regra do art. 326 sofre derrogação no art. 327, por que se recusar ao juiz o direito de decidir livre e provisoriamente, sobre a guarda dos filhos do casal ?

Da decisão proferida pelo juiz sobre a guarda provisória dos filhos do casal, não cabe nenhum recurso, até a sentença definitiva. E não cabe também reclamação, porque ela tem apoio na lei, isto é, no art. 327 do Código Civil e no Decreto - lei n. 9701, de 3 de setembro de 1946.

As questões sobre guarda de filhos não são processuais, são de fundo, dependentes da apreciação de fatos e da aplicação do direito material.

O Decreto-lei n. 9701 garantiu o livre direito ao juiz, no desquite judicial, de resolver sobre a guarda de filhos menores, não entregues ao pais.

Somente a Instância Superior é que poderá, em grau de apelação, decidir sobre a legitimidade do critério adotado pelo magistrado.

Exorbitou portanto, de suas atribuições, o Exmo. Sr. Desembargador Corre-

edor, ordenando critério diferente do usado pelo juiz, para guarda dos menores.

Quanto ao desentranhamento dos documentos, ordenado também pelo Corregedor, trata-se de outra exorbitância.

No processo de desquite a regra das provas comporta importantes exceções, porque mais do que o interesse das partes há o insuperável interesse público, defendendo um contrato que é uma instituição, abrangendo toda a ordem social.

Se o juiz admitiu a juntada de novos documentos e a ação ainda não chegou ao seu fim, poderá o magistrado cumprir o que determina o art. 223, parágrafo único, do Código do Processo Civil.

O que não é possível é que documentos aceitos pelo juiz, sejam desentra-

nhados, simplisticamente, por ordem do Corregedor.

Quanto à pensão provisória ordenada, igualmente, pelo Corregedor:

Não tendo o juiz concedido a pensão pedida, caberia a Ré agravar de instrumento, nos termos do art. 842, n. XVI do Código de Processo Civil. Não o fazendo, conformou-se com a decisão, não sendo possível reclamar ao Corregedor, pois este não é Segunda Instância.

Isso seria a subversão da ordem processual.

II - O Venerando Acórdão recorrido, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que manteve o decisório do Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, incide, por isso mesmo, na mesma censura e deve ser reformado.

Belém, 25 de maio de 1966.

Aluísio da Silva Leal - Presidente
Sílvio Hall de Moura - Relator

ACÓRDÃO Nº - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DE SOURE

Recorrente: A Justiça Pública

Recorridos: João Carlos dos Santos e Luís Augusto Soares dos Santos

Relator: Desembargador Sílvio Hall de Moura

Tratando-se de sentença de impronúncia, portanto favorável ao réu, muito embora ela não tenha sido intimada a ele, nenhum prejuízo ocasionou essa omissão do cartório, sendo assim desnecessário que os autos baixem em diligência para a realização de um ato que não terá finalidade prática.

-Para efeito de pronúncia, na ausência do exame necroscópico, basta o exame de corpo de delito indireto, não prevalecendo o velho brocardo *in dubio pro reu*, que, somente se aplica a fim de evitar a condenação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, da Comarca de Soure, em que são, recorrente, a Justiça Pública e, recorridos, João Carlos dos Santos e Luís Augusto Soares dos Santos.

Acórdam os juizes da 2ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, desprezada a preliminar arguida, dar provimento ao recurso para pronunciar os réus como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I, combinado com o art. 25 do Código Penal, a fim de sujeitá-los à prisão e julgamento, mandando que sejam lançados seus nomes no rol dos culpados e recomendados na prisão onde se encontram.

I - O Dr. Promotor Público da Comarca de Soure denunciou ao respectivo Juiz, de João Carlos dos Santos, também chamado João Cardoso dos Santos, vulgo "João Maná", e de Luís Augusto Soares dos Santos, por apelido "Vico", como incurso na sanção do art. 121, § 2º, n. II e IV, combinado com os arts. 11 e 25 do Código Penal, relatando que os denunciados teriam morto Ernani Alcântara, no local chamado "Porto do Julião", daquele município.

A denúncia está instruída com o respectivo inquérito policial.

Os réus foram interrogados, apresentaram defesa prévia, tendo o primeiro arrolado testemunhas. Ouvidos quatro testificantes de acusação e três de defesa, falaram afinal as partes, tendo o Dr. Juiz a quo impronunciado os denunciados.

Os acusados tinham sido presos, preventivamente, ainda na fase do inquérito policial.

O Dr. Promotor Público recorreu da sentença tempestivamente. Ciente da decisão em 20 de setembro do ano passado, apresentou seu recurso e as razões dele, no dia seguinte. A data de 21-10-67 que se encontra na petição de fls. 79 é visível engano do recorrente, pois as razões estão datadas de 21 de setembro, o que combina com o termo de conclusão dos autos ao juiz e o despacho deste, que são também datados de 21-9-67. A data do ciente do Promotor às fls. 78 está visivelmente rasurada.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou, preliminarmente, pela baixa dos autos à Comarca de origem, para efeito de intimação da sentença de fls. 75 a 78, ao réu Luís Augusto Soares dos Santos, uma vez que essa

ovidência não fôra tomada e no mérito, pelo improvido do recurso.

II - Não procede, data vênua, a preliminar levantada pelo digno Chefe do Ministério Público, pelo que é a mesma desfezada.

Tratando-se de sentença de improcedência, portanto favorável ao réu, muito embora não tenha sido intimada a ele, nenhum prejuízo ocasionou essa omissão do cartório, sendo assim desnecessário que estes autos baixem em diligência, para a realização de um ato que não terá finalidade prática.

III - O argumento decisivo que levou o M. M. Juiz a quo a impronunciar os denunciados foi a falta do exame cadavérico. Este incontestavelmente não existe neste processo. Mas se não existe o exame direto, há o indireto. Fôra encontrado, três dias depois do desaparecimento da vítima, um cadáver, no rio, ao sabor da maré; tratava-se de um homem moreno escuro, apresentando 30 anos de idade, de um metro e sessenta centímetros de altura, calculadamente, de cabelos crespos, bigode bem marcado, pernas bastante cabeludas, trajando calção de cor branca, muito encardido e confeccionado em fazenda de saco de açúcar, notando-se bem no meio da cabeça um arranhão de regular extensão, ainda sanando (fls. 19).

A descrição acima, feita pelo Comissário de Polícia da povoação do Pesqueiro, onde fôra encontrado o cadáver, combina com a descrição feita pela irmã da vítima, a fls. 6 v. do respectivo inquérito policial.

Devido ao adiantado estado de decomposição do corpo, este foi logo sepultado, e não que o Delegado de Polícia da sede pusesse mandar submetê-lo ao competente exame cadavérico.

Como se vê há nestes autos o exame do corpo de delito indireto.

Ensina Costa Manso que, na impossibilidade de se formar o corpo de delito

direto, este se pode fazer indiretamente, por via de testemunhas e até por meio de conjecturas legítimas, graves e conclusivas, derivadas de outros elementos de provas (Apud Bento de Faria - Código de Processo Penal, vol. I, página 215).

Segundo a lição de Espínola Filho para a formação do corpo de delito indireto, suplementar, não é necessário o depoimento conteste de duas testemunhas, no mínimo, que atestem a existência das circunstâncias constitutivas do elemento material da infração (in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. XIII, página 115), não havendo qualquer formalidade para a sua constituição.

Equívocou-se o juiz a quo (e com ele o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado), quando invoca o velho aforismo latino que no caso de dúvida manda o juiz absolver e jamais condenar.

É que esse brocardo jurídico diz respeito à absolvição e à condenação. E o juiz dos crimes dolosos contra a vida não tem o poder de absolver e de condenar. Ele, apenas, pronuncia ou impronuncia, ressalvados os casos de desclassificação do delito e da absolvição sumária. Ao Tribunal do Júri é que compete absolver ou condenar.

Se para a sentença condenatória é exigida a prova de materialidade do fato e da autoria do delito, para a pronúncia, basta o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor.

A prova que o juiz da pronúncia deve examinar, diz respeito exclusivamente à tipicidade do fato e ao seu enquadramento na definição legal. Para a pronúncia, é necessário apenas indícios, não é preciso certeza, satisfazendo a presunção da responsabilidade do denunciado. E ela se impõe sempre que os autos fornecerem razões suficientes para mandar o réu a julgamento plenário.

Havendo sérios elementos que apontem o acusado como responsável pelo crime, o juiz não pode deixar de pronunciá-lo, cabendo ao Júri o seu julgamento.

Em relação aos réus ora impronunciados, há o corpo de delito indireto (o

achado de um cadáver identificado como o da vítima, segundo a descrição da mesma, feita anteriormente pela sua irmã), e as demais provas do processo (declarações do réu Luís e das testemunhas) que autorizam a pronúncia dos mesmos.

Belém, 21 de março de 1968.

Eduardo Mendes Patriarcha - Presidente
Sílvio Hall de Moura - Relator

CÓRDÃO Nº 62 - MANDADO DE SEGURANÇA DE CAMETÁ

requerente: Manoel Lopes do Carmo
requerido: O Dr. Juiz de Direito da Comarca
relator: Desembargador Sílvio Hall de Moura.

Não prevalece mais o princípio de que o mandado de segurança contra autoridade judicial somente é cabível quando tiver por objeto ato tipicamente administrativo. - Toma-se conhecimento do mandado de segurança contra decisão judicial, mas denega-se o pedido porque: 1.º) quando a lei prescrever determinada forma sem a cominação de nulidade, deve ser considerado válido o ato, se praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim; e 2.º) porque a citação da União somente seria indispensável, se o impetrante tivesse feito a prova, na ação de reivindicação de posse, de que se inscrevera ocupante da ilha, até o ano de 1940.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Comarca de Cametá em que são impetrante - Manoel Lopes do Carmo e, impetrado, o Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer do pedido e denegar a segurança.

I - Manoel Lopes do Carmo impetrou Mandado de Segurança contra sentença do M. M. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cametá, proferida na ação ordinária de reivindicação de posse, que João Francisco Regis do Carmo moveu contra o impetrante, para a restituição da ilha "Sidônio", alegando que a decisão é duplamente nula; 1.º) por ter sido negado o chamamento da União à autoria; e 2º) por ter sido a mesma prolatada em dia considerado feriado forense.

Notificado o impetrado este prestou informações de fls. 23 e 24, dizendo que o chamamento da União à autoria fôra indeferido porque, de acordo com o art. 131 do Decreto-lei n. 9760, de 5.9.46 o pagamento e inscrição da taxa de ocupação de terreno de Marinha não implicam no reco-

nhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou o seu aforamento; e que a audiência de instrução e julgamento do processo fôra feita em um dia de sábado, com o prévio assentimento das partes.

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado depois de dizer que o pedido deveria ter sido indeferido liminarmente por não estar revestido das formalidades processuais exigidas nos arts. 72 e 74 do Código de Processo Civil manifestou-se pela improcedência do petitório: 1ª) porque contra a sentença atacada caberia recurso; 2.º) porque a publicação da decisão em dia de sábado não constitui nulidade, em face do disposto no art. 273 do referido Código; e 3º) porque o indeferimento do pedido de chamamento da União à autoria não é matéria a ser conhecida em mandado de segurança.

II - Não prevalece mais o princípio de que o mandado de segurança contra autoridade judiciária somente é cabível quando tiver por objeto ato tipicamente administrativo.

Baseado no ensinamento de Castro Nunes (Da imutabilidade dos julgados que

concedem mandado de segurança, páginas 111-112), entende notável corrente jurisprudencial pátria que, sempre que o julgador constatar a existência de gravame e que o interessado, mesmo que use do recurso cabível não estará a coberto dos efeitos executórios do julgado, é assegurado o conhecimento do mandado de segurança relativo a ato judicial sujeito a recurso. (Rev. dos Tribunais, vol. 347, página 373).

O pedido, portanto, é conhecido, mas é denegado, porque a sentença atacada não é nula: 1.º) a sua prolação em dia de sábado, considerado feriado forense, não a nulifica, porque o art. 273, n. 1, do Código de Processo Civil dispõe que, quando a lei

prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, deverá ser considerado válido o ato, se praticado por outra forma tiver atingido o seu fim; e 2.º) o indeferimento do pedido de chamamento da União à autoria, também não invalida a decisão, por ter o prolator da sentença justificado seu decisório. O impetrante não fez prova de que se inscrevera ocupante da ilha até o ano de 1940, porque se o fizesse, a União teria de ser citada, ex vi do que dispõe os arts. 105, n. IV e 131 do Decreto-lei n. 9760, de 5 de setembro de 1946.

Si essa prova existe somente em ação rescisória poderá o impetrante discutir o assunto.

Belém, 1º de março de 1967.

**Aluizio da Silva Leal - Presidente
Sílvio Hall de Moura - Relator**

CÓRDÃO Nº 168 - RECURSO CÍVEL EX-OFFICIO DE SOURE

recorrente: A Dra. Juíza de Direito da Comarca
recorrida: Oscarina Lopes da Silva
relator: Desembargador Silvio Hall de Moura

A dona de pensão de meretrizes, fechada por ordem da autoridade policial, não tem direito líquido e certo para impetrar mandado de segurança, com o fim de reabri-la.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio da Comarca de Soure, em que são partes, como recorrente M.M. Dra. Juíza de Direito da Comarca e como recorrida Oscarina Lopes da Silva.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, em provimento ao recurso para cassar a segurança concedida, embora se trate de providência de efeito seródio, uma vez que o remédio jurídico dado erradamente pela Juíza a quo tinha vigência somente até 31 de dezembro de 1968.

I - Oscarina Lopes da Silva impetrou em 10 de outubro de 1968 mandado de segurança à M.M. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Soure para o fim de continuar explorando a "Pensão Mariana", localizada naquela sede, uma vez que o delegado de Polícia local ameaçara mandar fechar a aludida pensão.

Solicitadas informações ao Sr. Delegado de Polícia, este respondeu que se trata de pensão de meretrizes, à qual fora concedido alvará de funcionamento a título precário, sujeito a revogação quando a ordem e a moralidade públicas exigirem; que o alvará vai ficar sem efeito porque ocorrem irregularidades no funcionamento da referida pensão; e que a impetrante não tem direito líquido e certo para pleitear o writ constitucional, uma vez que se trata de medida policial tendente à manutenção da ordem pública.

O Sr. Adjunto, no exercício de Promotor Público, opinou pela concessão da medida.

A Titular do Juízo julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para o funcionamento da pensão até o fim do prazo determinado na licença concedida e recorreu de ofício.

Não houve recurso por parte do impetrado.

Nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador opinou pelo provimento do recurso, para ser cassada a medida concedida.

II - A impetrante, ora recorrida, é proprietária de uma pensão de meretrizes, situada na cidade de Soure. Para que a mesma pudesse funcionar, conseguiu do Delegado de Polícia local o alvará respectivo, em 6 de agosto de 1968, com vigência até o fim do referido ano. (Doc. de fls. 5). O alvará, entretanto, ressaltava que o funcionamento concedido estaria subordinado à determinação em contrário. A impetrante pagou a taxa de fiscalização referente ao mês de setembro e, quando procurou fazê-lo em relação ao mês de outubro, fora notificada, verbalmente, de que a pensão seria fechada, razão pela qual impetrou este mandado de segurança, dizendo-se detentora de direito líquido e certo, porque está amparada pelo alvará concedido, que tem vigência até o fim de 1968, e que com a medida policial sofrerá fortes prejuízos em seu negócio, "o que não é justo a uma po-

bre mulher que luta a fim de conseguir vencer na vida".

Já se disse que a prostituição é um mal necessário. Santo Agostinho afirmara que as meretrizes são, numa cidade, o mesmo que a cloaca num palácio; suprima-se a cloaca, o palácio tornar-se-á num lugar impróprio e infeto.

O meretrício não é uma ocupação juridicamente ilícita, tanto que não se pune as prostitutas pelo seu comércio. Ele não constitui crime. Como adverte Conrado Ferris, citado por Nelson Hungria (Arquivo do DFSP, vol. III, pág. 21), a prostituição, embora represente um sistema de conduta imoral, não pode dizer-se que no campo da função sexual lesione algum direito, quer individual, quer social.

Pune-se, sim, o lenocínio e a casa de tolerância, mas há uma grande diferença entre a simples pensão de meretrizes e a casa de tolerância. É certo que aquela pode se transformar nesta, mas, nesse caso, é preciso a prova de transformação. Na França a maison de tolerance é o internato de mulheres perdidas, e é claro que casa de tolerância traduz, no vernáculo, literalmente, maison de tolerance. O significado, porém, diverge de uma para outra língua.

A casa de tolerância, no Brasil, é o externato; proporciona, mediante paga, aos pares que pecam carnalmente, o abrigo breve, passageiro, momentâneo, fugaz. Nela não habitam nem a pecadora nem o pecador. A pensão de meretrizes (a maison de tolerance dos franceses) é o internato; é a habitação coletiva de mulheres degradadas.

A pensão de meretrizes tem de ser tolerada, como tolerada é a habitação da prostituta na zona respectiva. Como diz Sady Cardoso de Gusmão (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 33, pág. 192), a prostituição acoitada das alcovas, corrida dos lupanares, expulsa dosalconces, perseguida nas pensões em que se alberga, teria que vir para a praça públi-

ca, para os hotéis, para as casas de diversões, exibindo-se impudentemente, na seminudez que os reclamistas da moda se encarregam de anunciar como último modelo.

A impetrante é dona de uma pensão de meretrizes na cidade de Soure. O Delegado de Polícia local, no uso de suas atribuições legais, delimitou a localização da citada casa e permitiu o funcionamento da mesma, de agosto a dezembro de 1968, ressalvando, porém, que a permissão poderia ser revogada a qualquer momento. Em outubro do mesmo ano notificara a impetrante de que a ordem estava cancelada.

Onde o direito líquido e certo da impetrante para exigir a continuação do funcionamento da pensão?

Em face da lei, o comércio carnal das prostitutas não constitui nenhum delito, mas está sujeito à fiscalização policial. À polícia cabe prevenir a prática do lenocínio, e a ela compete em atenção aos bons costumes e a moralidade das famílias, proibir a exibição ambulatória de mulheres ociosas.

É possível que o Delegado de Polícia tenha, por simples capricho pessoal, mandado fechar a pensão da impetrante, mas não há prova disso.

É possível que o Delegado de Polícia tenha das meretrizes aquela mesma concepção que delas tinha Javert, a extraordinária criação de Victor Hugo; de que as prostitutas são inteiramente entregues pelas leis dos homens à discricção da polícia, que faz delas quanto quer, pune-as como lhe apraz e confisca-lhes as duas coisas a que elas chamam sua indústria e sua liberdade.

Se o impetrado tivesse lido Scialoja (Dizionario Pratico del Diritto, vol. III, tomo III, pág. 995) saberia que, com o advento do Cristianismo, a meretriz deixou de ser infame e a prostituição passara a ser considerada como qualquer outra profissão, sendo a rameira uma pecadora que

e arrepende-se e salvar sua vida ultradana.

Aliás a impetrante parece ter lido a loja, quando diz ter direito a vencer na

vida que leva, e que não pode sofrer prejuízos em seus negócios.

Belém, 15 de abril de 1969

Eduardo Mendes Patriarcha - Presidente
Sílvio Hall de Moura - Relator

ACÓRDÃO Nº 343 - RECURSO EX-OFFICIO E AGRAVO DA CAPITAL

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara

Agravante: A Prefeitura Municipal de Belém

Agravados e recorridos: Augusto Carneiro Nogueira e outros

Relator: Des. Sílvio Hall de Moura

É inidôneo o mandado de segurança para dirimir controvérsia, que não se destina a assegurar situação subjetiva de direito líquido e certo.

- Não é do ato em tese, mas de sua excoutoriedade, que corre o prazo de decadência.

- O ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele pertence, e por lei, somente a entidade pública tem capacidade de ser parte, no nosso direito processual civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Capital, em Mandado de Segurança, agravante, a Prefeitura Municipal de Belém, e agravados, Augusto Carneiro Nogueira e outros, assinalando-se também recurso "ex-officio".

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, desprezadas as preliminares arguidas, dar provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida.

I - Augusto Carneiro Nogueira, Carlos Alberto Queiroz Platilha, Linomar Saraiva Bahia, Otávio Avertano de Macedo Barreto da Rocha, Carlos Tavares Soares, José Quintino de Castro Leão, Hildegardo Bentes Fortunato, Valdir Acatauassu Nunes, Roberto Augusto Klautau de Araújo e Carlos Ferreira Arruda, assessores da Prefeitura Municipal de Belém, impetraram ao Juízo da Quinta Vara desta Comarca, mandado de segurança contra o Secretário de Finanças da aludida Prefeitura, pretendendo o recebimento da mesma gratificação que é paga aos assessores da Câmara deste município.

A autoridade coatora não prestou as informações solicitadas.

O Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado, oficiando à fls. 41, disse que a segurança deveria ser denegada por falta de suporte legal.

A digna Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança impetrada e recorreu de ofício.

O Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Belém agravou, no prazo legal, da decisão, dizendo, preliminarmente, que a segurança impetrada é intempestiva, pela decadência do direito de impetrá-la, e no mérito, que não existe direito líquido e certo por parte dos Impetrantes, uma vez que diante da independência administrativa entre o Executivo e a Câmara Municipal, não pode o Prefeito fazer equiparações de cargos e alterar padrões de vencimentos.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral levantou as preliminares da decadência do direito de impetração do *writ* constitucional e da ilegitimidade do remédio, uma vez que a autoridade contra quem foi requerida a medida era ilegítima, e no mérito, que falta suporte legal ao pedido, porque a equiparação entre os funcionários municipais e os lotados na Câmara só poderia ocorrer atra-

s de uma lei e não por decreto do Chefe Executivo.

II - Despreza-se a preliminar de decadência do direito de impetração do mandado de segurança.

Não é do ato em tese, mas de sua executoriedade, que corre o prazo de decadência.

Como ensina Pontes de Miranda (Questões Forenses, vol. 2º, página 493), o ato impugnado a que se refere o art. 331 do Código de Processo Civil é o ato lesivo, e não a regra jurídica in abstracto.

Diz Temístocles Cavalcante: "A violação da tese da lei, antes de sua aplicação, não dá, por isso mesmo, ensejo à medida judicial. Porque é em sua aplicação e não no direito que o direito pode ser violado, e a intervenção judicial somente se justifica, não pela infração potencial da lei, mas nos atos de sua execução". (Do Mandado de Segurança, página 185).

"Não é a simples publicação do ato que dá a sua comunicação direta ao interessado e deve marcar o início do prazo para impetração, mas sim o momento em que o ato tornou-se apto a produzir os seus efeitos legais ao impetrante". (Hely Lopes Meirelles, in Revista dos Tribunais, vol. 342, página 12).

A Jurisprudência Nacional já sufruiu, com o beneplácito máximo do Supremo Tribunal Federal, que o Poder Judiciário não investe contra a lei em tese, mas contra o fato que, ferindo direito, nela se funda.

Ora, a data do pagamento da remuneração dos Impetrantes, sem o aumento que eles pleiteiam, é de fevereiro de 1964, e a inicial está datada de 1º de junho do mesmo ano, portanto, dentro do prazo legal.

III - Quanto a preliminar suscitada pelo digno Desembargador Procurador, da legitimidade da autoridade contra a qual se requerida a segurança, também ela não procede.

A parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público, a cujos quadros pertence a autoridade apontada como coatora. E o ato do funcionário é ato da entidade pública, a que ele pertence. E por Lei, somente a entidade pública tem capacidade de ser parte no nosso direito processual civil.

Permite a Constituição que o uso do mandado de segurança seja exercido contra qualquer autoridade sem necessidade de confirmação por outra, colocada acima dela, na escala hierárquica.

A medida deve ser requerida contra a pessoa jurídica ou aquela que praticou o ato, como sua representante.

É a lição de Seabra Fagundes, Castro Nunes e Temístocles Cavalcante.

IV - Os impetrantes tiveram pelos decretos ns. 10.621, de 5 de junho de 1961 e 10.681, de 28 de setembro do mesmo ano, seu padrão de vencimentos equiparado ao do cargo de assessor da Câmara deste município, ex-vi do que preceituava o art. 47 da Lei Municipal n. 4578-A, de 3 de agosto de 1960.

Posteriormente apareceu a Resolução n. 68, de 4 de dezembro de 1963, fixando vencimentos e vantagens dos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal, e a seguir a Lei n. 5.397, de 6 do mesmo mês e ano, reclassificando os cargos municipais.

Não tem razão a Agravante quando diz que não pode o Prefeito fazer equiparação por meio de decretos, e em consequência alterar padrões de vencimentos, pois tal atribuição é da exclusiva competência da Câmara, mediante lei.

Os decretos ns. 10.621 e 10.681 foram baixados em consonância com a Lei n. 4.578-A, e por isso produziram seus jurídicos efeitos. Não houve, por parte do Prefeito, invasão das atribuições da Câmara, uma vez que ele, apenas regulamentara a lei.

Acontece, porém, que a Lei n. 5397, de 6 de dezembro de 1963, reclassificou os cargos municipais, estabelecendo os de Assessor Técnico e Assessor.

A Resolução n. 68 criara a denominação de Assessor Legislativo aos funcionários da Câmara.

Os impetrantes querem ficar equiparados aos assessores lotados na Secretaria da Câmara Municipal, isto é, querem merecer todas as vantagens asseguradas aos assessores legislativos.

Mas a Lei n. 5397 opõe-se a isso.

E a Lei pode desfazer, em qualquer tempo, a equiparação de vencimentos entre servidores públicos, sem que se possa invocar direito adquirido.

Pela Lei n. 4578-A e pelos decretos que a regulamentaram, os vencimentos dos assessores, quer da Prefeitura, quer da Câmara, foram equiparados, mas, com o advento da Lei n. 5397 desfez-se a equiparação.

Não se insere entre as obrigações que são cometidas ao Judiciário, a de consertar injustiças, mas e somente a de reprimir as infrações praticadas contra a lei.

É portanto, inidônea a via do mandado de segurança para dirimir controvérsia

que não se destine a assegurar situação subjetiva de direito líquido e certo.

Não é possível, nesta oportunidade, invocar-se o princípio da isonomia. O preceito constitucional da igualdade perante a lei, ou de igualdade formal, não é estritamente subjetivo. O Judiciário não pode legislar.

Sendo a regra da isonomia a da extinção de privilégios, só em processo ordinário é que se poderá atacar e estudar o assunto.

Apoiados no magistério de Leon Duguit, (Traité de Droit Constitutionnel, vol. III, página 95) e de D'Alessio (Istituzioni di Diritto Amministrativo, vol. I, 223), a Doutrina e a Jurisprudência nacionais já acertaram que, se pelo princípio da isonomia cumpre ao Estado assegurar igualdade de vencimentos nas situações que se equiparem, é certo, também, que lhe cabe o direito de eliminar igualdade que não corresponda à realidade, sobretudo, porque, em nosso sistema político, a relação jurídica entre ele e o funcionário já deixou de ser contratual, para se tornar estatutária, permitindo-se-lhe a reestruturação de cargos com exclusão de igualdades pre-existentes, sem ofensa a qualquer direito subjetivo.

Belém, 5 de maio de 1966.

Oswaldo de Brito Farias - Presidente
Silvio Hall de Moura - Relator

CÓRDÃO NO. 451 - APELAÇÃO CÍVEL DE CHAVES

apelantes - Dirceu Mendes Ferreira e outros
apelados - Benedito Roberdino Dias e outra
relator ad hoc - Desembargador Sílvio Hall de Moura

A vontade expressa do testador, manifestada através do ato revestido das formalidades legais, deverá prevalecer, uma vez que não é possível tripudiar-se sobre a vontade de um morto. Tudo que o tabelião certifica *ex notitia et scientia propria proprius sensibus visus et auditus* constitui verdade objetiva *adversus omnes*. As declarações posteriores de testemunha instrumentária de um testamento público, com o fim de atribuir infrações de lei civil disciplinadora de sua feitura, em contrário às afirmações constantes do corpo do instrumento, portadas por fé do oficial que o lavrou, não podem prevalecer para infirmá-lo ou retificá-lo em qualquer de seus pontos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca desta capital, sendo apelantes Dirceu Mendes Ferreira e sua mulher Dalécia Cascaes Ferreira, Ana Tereza Ferreira Pinto e seu marido Edmundo Pinto de Souza, Willian Ferreira Abdon, Alexandre Ferreira Abdon e Wilson Ferreira Abdon e sua mulher Nete Nazaré Moura Abdon, e apelados Benedito Roberdino Dias e Maria da Conceição Ferreira Dias.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar provimento ao apelo para confirmar a sentença *a quo*, vencido o Des. Álvaro Pantoja, que dava provimento à apelação para, reformando a decisão, anular o testamento. Tomaram parte no julgamento os Desembargadores. Sílvio Hall de Moura (este designado relator) e Walter Falcão, da 2a. Câmara, concordando no impedimento dos demais membros da primeira.

I - Os apelantes movem ação de nulidade do testamento lavrado em notas do tabelião Antônio Eduardo Bezerra, da Comarca de Chaves, e do qual fora testadora Alzira Ferreira Nicolau, alegando preterição de solenidade essencial à validade do ato.

O processo correu seus trâmites regulares, tendo o M.M. juiz *a quo* lavrado sentença julgando improcedente a ação.

Inconformados, os autores apelaram, tempestivamente, da decisão. Distribuído o recurso a esta 1a. Câmara, afirmaram suspeição os Desembargadores Cordovil Pinto, Pojucan Tavares e Brito Farias, sendo sorteado Relator o Des. Álvaro Pantoja.

Nesta instância, o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento do apelo.

II - Alegam os apelantes que o testamento em questão é nulo de pleno direito, porque não fora escrito pelo tabelião, em seu livro de notas, e nem lido por ele, e sim por uma das teste-

munhas instrumentárias, que não tivera a assistência de cinco testemunhas, e que não representa a manifestação de última vontade da testadora, dado esta não poder fazê-lo, em virtude de já estar inconsciente, quando o mesmo fora iniciado.

A testemunha instrumentária Raimundo Almeida Rocha asseverou que, em companhia dos demais testificantes que assinaram o testamento, assistira a testadora fazer as suas declarações, o tabelião lavrar o ato e Nieda Almeida ler o mesmo em voz alta; disse também que ouvira a testadora indagar se a casa e canoa tinham sido incluídas, e depois pedir a Alcindo Alexandre Abdon que assinasse o testamento por ela.

A testemunha instrumentária Wilson Pinto de Figueiredo (filho de Edmundo Pinto de Souza, um dos autores da ação e ora apelante) relatou que o testamento fora ditado pela testadora, escrito pelo tabelião e lido por Nieda, mas que ele não assistira a leitura do mesmo; disse mais que Alcindo Abdon, Nieda Almeida e Raimundo Goia Espíndola estiveram presentes em todos os atos do testamento.

A testemunha instrumentária Alexandre Abdon (tio de três autores da ação e ora apelantes) afirmou que não ouvira as declarações da testadora, não assistira à lavratura do testamento e nem a leitura deste, pois chegará na hora da assinatura do mesmo.

A testemunha instrumentária Nieda Bezerra de Almeida confirmou o depoimento de Raimundo Rocha.

A testemunha instrumentária Raimundo Goia Espíndola disse que, ao chegar à casa da testadora, ouvira o

ditado do testamento e a sua leitura, e que, naquela ocasião, estavam presentes Nieda, Alcindo e Wilson, não tendo visto Raimundo Rocha.

Entretanto, Edmundo Pinto de Sousa, um dos autores da ação e ora apelante, disse que Raimundo Rocha estivera presente ao ato.

Alexandrina Rosalina da Silva confirmou os depoimentos de Raimundo Rocha e Nieda Almeida e afirmou que a testadora sempre manifestara o desejo de deixar seus bens aos filhos dos réus, ora apelados.

Como se vê, todas as testemunhas instrumentárias estiveram presentes às declarações da testadora, à leitura do testamento e à lavratura do mesmo.

Nenhuma delas negou que houvesse assinado o testamento.

As próprias testemunhas que são interessadas na nulidade do testamento afirmam a presença de todos, apesar de testemunhar que não assistiram ao ato. Um exemplo eloqüente são as declarações de Alcindo Abdon de que chegara depois do ato consumado; entretanto Wilson Figueiredo e Raimundo Espíndola, insuspeitos para os apelantes, afirmaram que ele assistira a tudo.

Ora, cinco testemunhas assistiram ao ato, foi respeitada a última vontade da testadora, e não se fez prova de que o testamento tivesse escrito por outra pessoa que não o tabelião.

Na certidão de fls. 9 a 11, verifica-se que o testamento fora escrito pelo serventuário respectivo. A fé pública do tabelião só pode ser ilidida mediante prova indiscutível, não podendo ser abalada simplesmente porque algumas das testemunhas vem a

izo contestar algumas particularidades do ato que testemunharam, sobretudo quando há contradições entre as.

Já dizia Troplong, na sua clássica lição, que no conflito entre a prova testemunhal e a instrumental deve sobrelevar esta última.

A Jurisprudência pátria também se firmou no sentido de que o desmentido de algumas testemunhas instrumentárias, que não presenciaram o ato, não basta para desmentir os demais depoimentos e a fé do tabelião.

Como se lê em Merlin (apud Stolfo Rezende - Em defesa de um testamento, pág. 159), os depoimentos das testemunhas contrários ao que elas próprias atestaram por suas assinaturas não bastam para destruírem a fé que é dada a um ato público, revestido das formas autênticas.

Tudo o que o tabelião certifica *notitia et scientia propria proprius sensibus visus et auditus* constitui verdade objetiva *adversus omnes*; é a *probatio probata* dos antigos doutores.

Alegam os apelantes que a testadora estava inconsciente quando da lavratura do testamento. Entretanto, as testemunhas afirmam que ela fez menção minuciosa de seus bens e a quem deviam caber, e pedira a Alcindo Rodrigues que assinasse por ela o testamento, uma vez que já não tinha forças em seus braços.

Como bem fez sentir Clóvis Beviláqua, a proximidade da morte não determina incapacidade testamentária, se a moléstia de que padece o testador não produz delírio ou perturbações da mente (Comentários ao Código Civil. vol. 6o.; pág. 87) *Integritas*

mentis, non corporis sanitas exigenda est.

A lei civil impõe regras alusivas à elaboração do testamento público, e cuja comissão, normalmente, ocasiona a nulidade daquele ato.

Se o tabelião certifica que as testemunhas assistiram a todo o ato, que a leitura foi feita na presença das mesmas e do testador e que foram cumpridas as formalidades externas imprescindíveis, essa certidão deve preponderar sobre todas as demais, sobretudo se ela estiver corroborada com as demais provas dos autos.

Os velhos e conspícuos praxistas (Pereira e Sousa - Primeiras linhas, nota 473; Paula Batista - Teoria e Prática do Processo Civil. § 127; Ramalho - Praxe Brasileira, § 168, e Lobão - seg. linhas, Nº. 474, Nº. 5, nota 11) ensinavam que o instrumento lavrado por oficial público tem a seu favor a presunção de verdadeira, e que para se ilidir a fé de um instrumento é necessário que as testemunhas, sendo instrumentárias, concorram todas, sem exceção, para a impugnação da verdade do documento.

A tendência jurisprudencial é pela confirmação do testamento, tanto que a presença das testemunhas a todo o ato já não é considerada motivo bastante para a anulação (Rev. Forense, vol. 50, págs. 567; 46, pág. 505; 53, pág. 304, e 64, pág. 599).

Deverá prevalecer a vontade expressa do testador, manifestada através de ato revestido das formalidades legais.

Não é possível tripudiar-se sobre a vontade de um morto.

"As declarações posteriores de testemunha instrumentária de um testamento público, com o fim de atribuir infrações de lei civil disciplinadora da sua feitura, em contrário às afirmações constantes do corpo do instrumento, portadas por fé do oficial que o lavrou e não indeferidas no texto, não podem prevalecer para infirmá-lo ou retificá-lo em qualquer de seus pontos. Estariam inseguros os testamentos feitos dessa espécie se, após sua lavratura, pudesse a fé do notório ser ilidida por declarações de testemunhas que, assinando-o sem objeção, viessem mais tarde a desdizer-se, contestando fatos que houvera como verdadeiros" (in Otávio Kelly - Interpretação do Código

Civil no Supremo Tribunal Federal, vol. II, pág. 149).

A única irregularidade havida, mas que não basta para tornar nulo o ato, é a de o testamento ter sido lido por uma testemunha instrumentária, e não pelo tabelião; acontece, porém, que o serventuário em tela é gago, e por isso pediu à testemunha que lesse o testamento, a fim de evitar que houvesse dúvida sobre o seu inteiro teor.

Os apelantes não provaram que o testamento impugnado não representasse a manifestação da última vontade da testadora, e nem que esta estivesse inconsciente quando o mesmo fora lavrado. Não provaram, igualmente, que o ato tivesse sido lavrado por outro que não o tabelião.

Belém, 27 de agosto de 1968

Eduardo Mendes Patriarcha - Presidente
Sílvio Hall de Moura - Relator

CORDÃO Nº. 597 - AGRAVO DA CAPITAL

agravante - Diretor do Departamento e Arquivo e Cadastro da PMB
agravado - Armando Sorte
relator - Desembargador Silvio Hall de Moura

O Executivo Municipal é obrigado a expedir título de aforamento concedido pela Câmara de Vereadores.

**- O mandado de segurança é cabível contra ato omissivo.
- A Municipalidade também é considerada Fazenda Pública e se beneficia do disposto no art.32 do Código de Processo Civil.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Capital, em mandado de segurança, agravante a Prefeitura Municipal de Belém e agravado Armando Sorte, analisando-se também recurso ex-offício.

ACORDAM os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

I - Armando Sorte impetrou ao M. Juiz de Direito da 5ª Vara desta Comarca mandado de segurança contra o Diretor do Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro e Secretaria de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Belém, para o fim de o primeiro mandar expedir, e o segundo assinar o título provisório de aforamento do terreno que o impetrante ocupa à margem da rodovia "Coqueiro", nesta cidade. Pediu mais fosse a medida concedida liminarmente.

A M.M. Juiza a quo não apreciou o pedido liminar e solicitou informações ao Secretário de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Belém, tendo este respondido que o Poder Executivo Municipal não está autorizado a aforar ao impetrante o terreno em questão, mas não se sente obrigado a fazê-lo, e acha mesmo inoportuna a concessão, enquanto não se proceder a uma revisão adequada no sistema atual de afo-

ramento, para os terrenos agrícolas do município.

O Exmo. Sr. Dr. Subprocurador do Estado, por delegação do Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral, opinou às fls.21 e 23 pela denegação da segurança, por absoluta falta de objeto.

A digna Juiza julgou procedente o pedido, concedendo a segurança e recorrendo de ofício.

A Prefeitura Municipal agravou, no prazo legal, da decisão dizendo que não existe direito líquido e certo por parte do impetrante.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador do Estado opinou pela intempestividade do agravo interposto, e pelo provimento do recurso ex-offício, com a cassação da segurança concedida.

II - Ao contrário do que afirma o digno Dr. Subprocurador, o agravo não é intempestivo. A Prefeitura teve ciência da decisão em 28 de julho deste ano, e recorreu no dia 8 de agosto seguinte, apoiada no art.32 do Código de Processo Civil, aproveitou-se do prazo em dobro, que terminou em 8, uma vez que 7 caíra em um domingo. A Municipalidade também é considerada Fazenda Pública. O art.32 referido somente não se aplica, em se tratando de ação de acidente de trabalho.

III - O Ilustre Sr. Dr. Subprocurador não chegou a levantar a preliminar de in-

tempestividade do pedido, mas glosou o fato de não ter sido declarado na inicial a data do ato tido como causador do gravame. Termina por dizer, no seu parecer de fls.21 e 22, que não ocorrera nenhum ato atentatório ao alegado direito do impetrante.

Trata-se, entretanto, data vênua, de ato omissivo. a lei nº 5898, de 11 de dezembro de 1965 deveria ser cumprida pelo Departamento do Patrimônio, Arquivo e Cadastro da Prefeitura Municipal de Belém, independentemente da iniciativa do impetrante.

IV - A defesa da impetrada funda-se em que não cabe mandado de segurança, porque o impetrante não tem direito líquido e certo ao aforamento do terreno, uma vez que a Lei nº 5898 autoriza o Poder Executivo do Município a concedê-lo, mas não o obrigou a essa concessão. Acrescenta a impetrada que o impetrante tem apenas direito a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis.

Diz a Lei Estadual nº. 158, de 31 de dezembro de 1948, de organização dos municípios do Estado do Pará, que compete às Câmaras Municipais autorizar o Prefeito a aforar terrenos do município, (art. 48, nº. 15). Ora, a Lei nº.5898 autorizou o Prefeito a conceder, por aforamento, ao impetrante o terreno em questão. Diz-se que a autorização de aforamento pela Câmara Municipal não obriga o Prefeito a concedê-lo se o achar inconveniente para o

município, é violar o princípio da independência dos poderes, isto é, o sobrepor o Prefeito à Câmara. O Prefeito não pode se recusar a cumprir a lei; compete a ele, tão somente sancionar e promulgar as leis, resoluções e posturas ou apor-lhes veto.

A impetrada quer deslocar, absolutamente, do Legislativo para o Executivo, o direito de emenda que é prerrogativa exclusiva do legislativo, o droit d'amendement do direito francês, il diritto di emendamento do direito italiano.

O argumento da impetrada, embora engenhoso, não é jurídico, se o Prefeito, apesar de autorizado, pudesse a seu talante, com pretexto do interesse público, deixar de conceder o aforamento, cometeria grave lesão ao nosso sistema democrático.

Autorizar, quer dizer conferir poder, e se o Prefeito não pode aforar terreno, sem autorização, a Câmara confere poder a ele, para fazê-lo.

Autorizar, no sentido da lei e do direito administrativo, não é faculdade dada a alguém, e sim ordem.

Não se argumente com a Lei nº 5891, de 2 de dezembro de 1965, porque, quando a Lei nº. 5898 foi publicada, aquela ainda não havia sido regulamentada.

É líquido e certo o direito do impetrante à segurança pretendida, isto é, a Prefeitura está obrigada a mandar expedir em favor dele, impetrante, o título provisório de aforamento do terreno em questão.

Belém, 13 de outubro de 1966.

**Oswaldo de Brito Farias - Presidente.
Silvio Hall de Moura - Relator.**

Embargante – A herança de Izabel Imbuzeiro Chermont
Embargados – Carlos Alberto de Lima Chermont e sua mulher
Relator – Desembargador Sívio Hall de Moura

É o fato subjetivo que deve prevalecer diante da vontade expressa ou presumida do testador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes da Comarca desta Capital, em que são partes: Embargante – a herança de Izabel Imbuzeiro Chermont e Embargados: – Carlos Alberto de Lima Chermont e sua mulher.

Acordam os desembargadores e demais os juizes convocados das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, a manter os embargos para confirmar o Vencido Acórdão embargado, vencidos os autos. Srs. Desembargadores Cacella Almeida, Lassance Cunha e Dr. Ossiam Almeida MM. Juiz convocado, que os recebiam.

I – Justo Leite Chermont era casado com Izabel Imbuzeiro Chermont. Justo faleceu em 1926, mas, em 1916, fizera testamento com o qual morreu, dizendo que a vontade que todos os seus bens, e coubessem a sua mulher e filhos, fossem gravados com o ônus do usufruto vitalício, na forma do dec. no. 1839 de 31 de dezembro de 1907 e do art. 1723 do Código Civil, e que, por falecimento de sua mulher, o usufruto instituído em seu favor passasse a seus filhos, dele testador. Além disso sua viúva deixara dois filhos: Afonso Justo Chermont e Augusta Beatrix Chermont.

A viúva de Justo não se casara pela segunda vez e os filhos permaneceram solteiros.

Augusta Beatrix Chermont, filha primogênita de Justo, em 15 de maio de 1965 fez doação gratuita e irrevogável de seus bens imóveis, com reserva de usufruto vitalício, a seu sobrinho Carlos Alberto de

Lima Chermont, e no mesmo ano faleceu Augusta, deixando como sua herdeira na linha reta ascendente sua mãe Izabel Imbuzeiro Chermont. Esta iniciou o inventário por morte de Augusta, impugnando a doação feita porque ela teria doado a totalidade de seus bens, quando só poderia fazê-lo no tocante à metade; porque a doação também é nula por inteiro, pois os aludidos bens não poderiam ser objeto daquele ato, uma vez que a doadora os adquirira por herança de seu pai, Justo, com a cláusula expressa da inalienabilidade; porque, além do mais, os bens doados excederam a parte pertencente à doadora.

Como se tratasse de questão de alta indagação a ser tratada no inventário, a impugnantia foi remetida às vias ordinárias e por isso ela propôs a presente ação ordinária de anulação de doação. Processada esta, foi afinal a ação julgada procedente, por serem nulas ex tunc as doações feitas por Augusta Beatrix Chermont em favor de Carlos Alberto de Lima Chermont.

Em 1971 Izabel Imbuzeiro Chermont, autora da ação, faleceu, ingressando em Juízo, como único e universal herdeiro de Izabel, seu filho Afonso Justo Chermont. Antes da sentença o donatário exhibira novo documento de doação em que aparece como doadora sua própria avó, que, em vida, se opusera às doações feitas pela filha.

Houve apelação e a Primeira Turma da Egrégia 3a. Câmara Cível deste Tribunal, composta dos Exmos. Srs. Desembargadores Ary da Motta Silveira, Edgar Maia Lassance Cunha e Manoel de Christo Alves

Filho, sendo relator o primeiro e revisor o segundo, por maioria de votos, vencido o Des. Revisor, deu provimento, em parte, à apelação, para, reformando a sentença de primeira instância, restabelecer a validade parcial das doações, limitada essa validade à metade dos bens que a doadora possuía por ocasião da liberalidade, conforme for determinado em execução.

O voto vencido não foi justificado, presumindo-se que o desacordo tenha sido total.

Baseado no voto vencido, a herança de Izabel Imbuzeiro Chermont ofereceu embargos infringentes, que foram admitidos pelo digno Relator.

Aberta vista aos embargados, estes apresentaram a impugnação de fls. 322 usque 330 (2o. volume).

II – A respeitável sentença de primeira instância entendera que, tendo o testador invocado expressamente o dec. no. 1839 de 31 de dezembro de 1907 e o art. 1723 do Código Civil ao estabelecer usufruto vitalício sobre os bens de sua herança, quis gravá-los de inalienabilidade, e que por isso eram nulas as doações sub judice.

O Venerando Acórdão embargado interpretou como inexistente no testamento respectivo a cláusula de inalienabilidade, aceitando-a como certa a de usufruto, e válidas, portanto, as doações, mandando, porém, reduzi-las à meação disponível da doadora, uma vez que esta deixara solteira herdeira necessária.

A questão é interessante porque trata da cláusula testamentária na qual o testador fala em usufruto, mas se reporta expressamente a textos legais que não se referem ao referido instituto.

Nesta Instância a embargante, além das razões de seu recurso, apresentou em favor da tese que defende dois eruditos e longos pareceres da autoria dos juristas Professor Caio Mário da Silva Pereira e do Ministro aposentado Orozimbo Nonato,

este que, no tempo de sua atividade funcional, iluminou com o seu alto saber o nosso Excelso Pretório.

O saudoso republicano histórico que foi Justo Leite Chermont fez seu testamento baseado no dec. no. 1839 de 31 de dezembro de 1907 e no art. 1723 do atual Código Civil. Acontece que na data do testamento o Código Civil, já sancionado, ainda não cumprira o prazo vocationis de um ano por ele próprio estabelecido. Como ensina o próprio Orozimbo Nonato em seu referido parecer, a lei no prazo vocationis ainda não é ordem geral e permanente, imposta pela coação, à obediência de todos, ainda não é lei. Enfatiza o mestre insigne, com aquele seu estilo tonitroante, que é uma das manifestações de sua genialidade, que, mesmo que se tratasse de fraude à lei futura, baldio fora o apelo à retroatividade em ódio à fraude corrompedora, porque esse apelo só seria possível ao legislador constituinte, ao magistrado jamais, em face da garantia constitucional de irretroatividade.

O que está expresso no testamento de Justo Chermont é que, "da totalidade de seus bens será deduzida a importância de cem contos de réis do dote pertencente à sua mulher, D. Izabel Imbuzeiro Chermont, e o remanescente será dividido em duas partes iguais, tocando uma delas a seus filhos Afonso e Augusta e a outra a sua mulher, que é de sua vontade que todos os ditos bens que couberam aos seus filhos, sejam gravados com o ônus de usufruto vitalício, na forma do decreto no. 1839 de 31 de dezembro de 1907 e do artigo 1723 do Código Civil Brasileiro, que por falecimento de sua mulher, o usufruto instituído em seu favor passe a seus filhos, dele testador..."

O que se tem de elucidar, de início, é qual tenha sido a verdadeira vontade do testador. Ele fala em usufruto, mas os textos legais que invoca não tratam de espécie referida.

O eminente mestre Caio Mário da Silva Pereira pergunta: "Mas usufruto em favor de quem?" E prossegue o jurista: "Mas se tentou esclarecer que o testamento a querido instituir um usufruto da meação disponível em favor da mulher e a sua propriedade em benefício dos filhos. Uma declaração choca-se contra a própria declaração que abrange, na mesma frase, bens que couberam ao seus filhos assim que tocarem a sua mulher".

Evidentemente usufruto é um direito que permite ao seu titular retirar da coisa alheia, durante um certo espaço de tempo, os frutos e utilidades que ele produz, sem que lhe altere a substância ou destino.

É um desdobramento do domínio.

Ressalta a embargante que Justo Chermont como parlamentar participou dos trabalhos de elaboração legislativa do Código Civil e pergunta: "Por que um homem culto, parlamentar e advogado, iria construir um ônus repellido pela legislação que ele próprio debatera no Congresso?" Continua a embargante: "Não seria mais fácil entender que o arremate de verba testamentária que, por falecimento de sua mulher, o usufruto instituído em seu favor se a seus filhos, dele testador "deva ser interpretado como mais um reforço a inalienabilidade que instituíra ou até mesmo como a instituição de uma substituição fideicomissária?"

Acontece, porém, que Justo Chermont nunca foi advogado militante, nem jornalista. Foi um autêntico diplomata perdido na política partidária. Ricardo Borges, com o seu estilo tão ameno, nos diz no seu livro *Vultos Notáveis do Pará*, que, para um político militante, faltava-lhe a velhacaria, enquanto sobrava-lhe a finura da negociação e trato, cultura e abastança para a advocacia. E abandonara esta pela política partidária. O auspicioso diplomata amargava as fráguas da politicagem e sorveria o cálice com dignidade, nobre polidez,

superior polidez. Sem queixa de incompreensões, preterições, agressividade. Inalteravelmente sereno, gentil. Tão gentil, diziam, que fora o autor no Senado da República de um projeto concedendo voto às mulheres. Tão comedido que dava a impressão de só lhe interessar a sua vida no que lhe pudesse assegurar a de bom vive-dor. A verdade é que, ao invés de gozador da vida, com os fortes recursos de que dispunha, empregara-os na teimosia da política militante, retribuída com injustiças, ostracismo e ingrato olvido. É ainda Ricardo Borges que conta, ressaltando a anedota, que Justo Chermont teria ido para o Ministério das Relações Exteriores do Governo Provisório porque era o único dos republicanos históricos do momento que sabia inglês.

Pois bem, quando Justo Chermont foi derrotado na política partidária por Antônio Lemos, desinteressara-se por tudo, e, quando conseguira voltar ao Senado da República, perdera o gosto pelos embates parlamentares. A discussão e a aprovação do Código Civil alcançara-o nessa apatia. Nos anais da elaboração legislativa do Código não consta nenhuma participação sobre o assunto, do saudoso paraense. A primeira comissão do Senado fora composta de Rui Barbosa, Gomes de Castro, Gonçalves Chaves, Coelho Campos, Feliciano Pena, Bernardino de Campos, Bernardo de Mendonça Sobrinho, Metelo, Martins Torres, Martinho Garcez, Joaquim de Souza, Leopoldo de Bulhões, A. Azeredo, Ferreira Chaves e Segismundo Gonçalves. Nas demais, que foram inúmeras, Justo Chermont delas não participara, e nem no plenário, discutindo a matéria.

Apesar de ser formado em direito e de ser homem de cultura geral, jamais se interessara pela advocacia e pelas questões jurídicas. Não obstante, ter aberto banca de advogado, não suportara a leitura de Ortalan, Durantan, Lafaiete, Teixeira de Freitas e o manuseio constante dos Códigos. Rico,

um dos mais fortes latifundiários do Norte do Brasil, deixara-se ficar preso, apenas, a política partidária. Não era um sibarita, pois revelara-se um exemplar chefe de família. Se o seu pendor fosse a arte, teria, como Eça de Queirós, preterido as glórias fulgentes da literatura às celebridades passadas do foro.

Era um burguês e, como o personagem de Anatole France, possuía a sabedoria do Eclesiastes. O saudoso republicano histórico parecia-se com o Dr. Matos do romance *Helena de Machado de Assis*, que, em compensação da ciência do direito, da qual não se aprofundara possuía noções muito aproveitáveis de meteorologia e botânica, da arte de comer, do voltarete, do gamão e da política.

No tempo que Justo Chermont fizera seu testamento levantara-se grande polémica sobre a liberdade de testar. O Senador Feliciano Pena, que tomara parte em todas as comissões para o estudo do Código, tendo sido presidente de uma delas, apresentara um projeto que fora convertido na lei no. 1839 de 1907. Tratava-se de uma providência tutelar, a que os testadores recorreriam nos casos em que o conhecimento íntimo das condições em se achassem os seus herdeiros determinassem sua necessidade ou conveniência. Não era, como ainda não são raros, os casos em que a incapacidade dos herdeiros aniquila, em pouco tempo, grandes fortunas, ficando os mesmos incurso em profunda miséria.

Lacerda de Almeida (Sucessões, pg. 215, § 42-A), dizia que predominara no pensamento de Feliciano Pena a idéia de revigorar o poder paterno e dar mais latitude a liberdade de testar, inclusive dando ao testador o direito de clausular a própria legítima dos herdeiros.

No sistema jurídico até então dominante não era lícito ao testador impor cláusulas ou encargos à legítima.

Os dispositivos da referida lei no. 1839 foram transcritos no Código Civil, arts. 1676 e 1723.

Justo Chermont, possuidor de grande fortuna, tendo apenas dois filhos, sendo um varão, preocupara-se com a idéia de que eles, casando-se ou não, pudessem dilapidar o vultoso patrimônio; que a sua esposa, quando se tornasse sua viúva, pudesse também, matrimoniar-se novamente e possibilitar a perda do grande espólio, em mãos talvez inescrupulosas.

As leis nas quais ele se apoiou para testar (sobretudo a de no. 1839, pois o Código Civil ainda não estava vigente), não falavam em usufruto, mas ele, na cláusula respectiva, frisara que se tratava de usufruto vitalício.

Ele entendia, talvez por ser pouco afeito ao estudo do direito, que a lei no. 1839 cogitara apenas da liberdade de testar, inclusive sobre a legítima, mas que a liberdade referida autorizava ao testador o direito de deixar de aplicar a cláusula inalienabilidade e aplicar a do usufruto.

É o próprio Orozimbo Nonato, citando Vitali, Carlos Maximiliano, Lacerda de Almeida, Danz, Larombiere e Capitant, que esclarece que o texto do testador deve ser tomado sem o rigor da técnica jurídica.

É o fator subjetivo que deve prevalecer diante da vontade expressa ou presumida do testador.

As leis 12 e 96 no Digesto - (In testamento plenus voluntates testartrum interpretantur - in ambiguis orationibus, maxime setentia spectanda este jus qui eas protulisset) diziam que as últimas vontades são suscetíveis de uma interpretação ampla e deve-se principalmente buscar saber qual foi a intenção do testador.

A vontade do testador deve ser interpretada de modo mais amplo. In testamentis plenus voluntates testamentium interpretantur (Paulus, fr. 12 de regl. jur.).

O que realmente o saudoso Dr. Justo Chermont quis instituir no seu testa-

to foi uma disposição fideicomissária; deu-a no entanto, de usufruto e arrendamento em lei que trata da inalienabilidade.

Confundi-se o paraense ilustre, com o paulista não o diminuí intelectualmente. É na época do testamento, era um torto entre os juristas a distinção entre usufruto e fideicomisso, distinção que aliou grandes controvérsias infundáveis. Teixeira de Freitas já percebera a balbúrdia terminológica. Itabaiana de Oliveira (Curso de Direito das Sucessões, pag. 389) encontra semelhanças notáveis entre as duas instituições jurídicas.

No nosso direito anterior havia uma espécie de fideicomisso legal em favor dos pais do primeiro leito quando o viúvo ou a esposa contraia novas núpcias (Teixeira de Freitas - Consolidação das Leis Civis, art. 1.723).

Por ocasião da discussão do projeto de lei em Beliváqua o fideicomisso fora considerado por inútil e restabelecido afinal pela Câmara dos Deputados.

Carlos Maximiliano (Direito das Sucessões, vol. 3o. no. 1257) admite que há confusão entre o usufruto testamentário e o fideicomisso.

Por isso não é de estranhar que o nosso Justo Chermont, embora bacharel em Direito, confundisse os dois institutos: fideicomisso e o usufruto.

Não era possível que o ilustre reputado histórico quisesse que a sua viúva tivesse a vida toda usufrutuária dos bens dos filhos e que estes, também, permanecessem a existência inteira usufrutuários dos bens de sua mãe. Não desejava igualmente o testador aplicar o ônus da inalienabilidade, tanto que não usou essa expressão. O que o honrado varão desejou foi que o patrimônio não fosse esbanjado. E ele impôs, sem dizer expressamente, a substituição fideicomissária.

A redação da cláusula malsinada é a seguinte: "que é de sua vontade que todos os bens que couberam aos seus filhos,

assim como os que tocarem a sua mulher sejam gravados com o ônus do usufruto vitalício, na forma do dec. no. 1839 de 31 de dezembro de 1907 e o do art. 1723 do Código Civil Brasileiro, que, por falecimento de sua mulher, o usufruto instituído em seu favor passe a seus filhos, dele testador".

Ora, o testador julgava, como seria natural, que a sua viúva falecesse antes de seus filhos e por isso queria que os seus bens, dela, viúva, passassem a seus filhos totalmente e no caso dos mesmos falecerem antes dela, que se transmitissem a ela, também, totalmente. A expressão usada no testamento, usufruto vitalício, é imprópria. Porque, como bem pergunta o professor Caio Pereira, usufruto em favor de quem? Usufruto vitalício como sinônimo de inalienabilidade também não é possível porque, se reportando a lei no. 1839 à inalienabilidade, a ela não referiu o testador. Ele quis impor a sua esposa e filhos, por morte deles, se transmitissem a uns e outros, respectivamente, os bens de herança, sem cogitar, entretanto, da condição inalienabilidade.

Ensina Pontes de Miranda (Tratado dos Testamentos, número 749) que na dúvida há de entender-se que o testador quis o juridicamente possível e não juridicamente impossível, que lhe tornaria ineficaz toda a disposição. Mais: que ordenou o lícito, e não o ilícito, se cabe duvidar-se do que ele quis além disso, que subordinou o querer a condição fisicamente possível e não a impossível, que seria inexistente. Sempre que a dúvida dê ensejo a entendimentos diferentes a um deles dá eficácia, mais completa eficácia, ou mais plenamente serve a observância do querer, este se há de ter por mais acertado. É um dos favores do direito testamentário. A lição de Dalloz de que quando, o testamento emprega termos incorretos, deve-se investigar a sua vontade, desprezada a significação

literal das palavras, teve guarida em nosso direito.

As palavras devem ser entendidas segundo o comum uso do falar.

Verba secundum commune usum loquendi intelligi de bent.

Em que se pesem os respeitáveis argumentos do embargante, o Venerando Acórdão embargado decidiu bem. Trata-se de um aresto lavrado pelo ilustre Des. Ary da Motta Silveira que, como sempre, foi meticoloso, claro e brilhante. Rejeitam-se os embargos.

Belém, 27 de maio de 1974

**Edgar Vianna – Presidente
Sílvio Hall de Moura – Relator**

CÓRDÃO Nº. 2812 - AGRAVO EM MESA - CAPITAL

Travante - Joaquim Silva
Agravada - Maria da Luz Teixeira Pires
Relator - Desembargador Silvio Hall de Moura

A distribuição do feito, como solução resolutive, somente funciona na instância inferior. No caso de rescisória perante os Tribunais é a data do despacho do Relator que a considera iniciada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mesa, sendo agravante Joaquim Silva e agravado o Exmo. Sr. Des. Relator.

Acordam os Desembargadores e os Juizes Convocados das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de voto, negar provimento ao Agravo. Na forma regimental o Exmo. Sr. Des. Relator não tomou parte no julgamento.

I - Joaquim Silva, em 20 de novembro de 1973, propôs perante este Egrégio Tribunal (Câmaras Cíveis Reunidas) ação rescisória contra Maria da Luz Teixeira Pi-

A petição foi distribuída ao Exmo. Sr. Des. Hélio de Paiva Mello, em 26 do mesmo mês e ano. O Relator, em 8 de abril de 1974, despachou o pedido remetendo-o ao parecer do Ministério Público, nesta instância.

O Exmo. Sr. Dr. 1º. Subprocurador Geral viu que o Autor fizesse o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, o que foi deferido pelo Relator.

Feito o depósito ordenado, isto em 1º de outubro de 1974, mandou o honrado Desembargador Relator que a Ré fosse citada.

Belém, 9 de fevereiro de 1976

Aluizio da Silva Leal - Presidente
Silvio Hall de Moura - Relator.

ACÓRDÃO Nº 2863 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante - O Governo do Estado do Pará
Agravada - Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio
Relator - Desembargador Silvio Hall de Moura

No Estado do Pará o Procurador Judicial Estadual é o Procurador Geral, e na pessoa dele é que deve ser feita a citação quando o Estado é réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Comarca desta Capital, em que são partes, como agravante o Governo do Estado do Pará e, como agravada, a Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio.

Acordam os desembargadores da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, conhecer do agravo, mas lhe negar provimento.

I- A Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio, desta praça, moveu ação ordinária contra o Governo do Estado do Pará, perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca.

Feita a citação na pessoa do Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, este deu-se por ciente, e ato contínuo baixou portaria designando o bacharel Arthemis Leite da Silva, assistente judiciário auxiliar, para, como representante do Ministério Público, defender os interesses do Governo do Estado.

Contestando o pedido, alegou o réu a nulidade do processo pela inexistência da citação, uma vez que, segundo ele, a citação só poderia ser feita pessoalmente ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

A MM. Dra. Juíza a quo entendeu improcedente o argumento e julgou válida a citação feita, pelo que o contestante interpôs agravo de instrumento. Formado o recurso, foi o mesmo contraminutado.

Mandando subir os autos, implicitamente o MM. Juiz manteve o seu despacho.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador opinou pelo provimento do agravo

II- O Procurador Geral da República sempre representou a União ou a Fazenda Nacional nas causas cíveis em que ela figurasse como autora, ré, assistente ou oponente.

A União é sempre citada na pessoa do Procurador Geral quando a causa for de competência originária do Supremo Tribunal Federal, sendo citados os Procuradores regionais, nos demais.

Assim se dá, quanto ao Procurador Geral do Estado; quando o Estado-Membro for réu ou oponente, será citado o Chefe do Ministério Público local.

Aqui no Pará o Procurador Judicial do Estado é o Procurador e na pessoa dele é que deve ser feita a citação.

Está a talhe de foice a lição de Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1º., tomo I, pag.157): "Não tem sentido o uso existente ainda no foro de algumas capitais, em que, segundo costume anterior ao Código de 1939, nas ações propostas contra o Estado, se pede e se faz, a citação do Governador, como este fosse o representante judicial do Estado. A citação deve ser feita na pessoa do Procurador Judicial do Estado e, naqueles que usam o sistema de advogados, deve ser feito na pessoa do advogado geral".

Não é outro o magistrado de Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo I, pag.320): "A pre-

ção dos estados-membros em Juízo é sendo a Constituição Estadual e as Leis Estaduais. Tem-se de perguntar se a Constituição Estadual pode permitir que a lei atribua tal função a funcionário público que seja, na terminologia mais corrente, o Procurador do Estado-Membro".

Belém, 23 de março de 1976

**Manoel Cacella Alves- Presidente
Sílvio Hall de Moura- Relator.**

Por isso e data venia, não tem razão o agravante.

A citação é válida.

Assim sendo, conhece-se do agravo, mas nega-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO NO. 3.141 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelantes - Pedro Martins Ivancko e outros

Apelada - Companhia Agropecuária do Rio Araguaia - CAPRA

Relator - Desembargador Sílvio Hall de Moura

A lei ordinária corporifica preceitos consagrados, de certa forma independentes, autônomos, em relação à Constituição, mas fundados em princípio que esta contenha.

A Jurisprudência Nacional já se firmou no sentido de que a prescrição quinquenal que favorece a Fazenda Pública não se aplica às ações reais.

A venda provisória de terras devolutas não pode ser assimilada ao compromisso de compra e venda regulado no Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação da Comarca da Capital, em que são partes, como apelantes, Pedro Martins Ivancko e outros, e, como apelada, a Companhia Agropecuária do Rio Araguaia (CAPRA).

Acordam os Desembargadores e os Juizes Convocados da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente, rejeitar as preliminares da inconstitucionalidade de decretos legislativos estaduais e de Resoluções do Senado Federal e da prescrição quinquenal, e, também unanimemente, acolher a preliminar da prescrição decenal, com base no artigo 177 do Código Civil, isto é, considerar prescrita a ação cautelar proposta.

I - Pedro Martins Ivancko, Cristovam de Montfort Ivancko e Cristovam Martins de Almeida de Montfort Ivancko moveram, em 21 de outubro de 1974, ação de medida cautelar contra o Governo do Estado do Pará, a fim de compeli-lo a exibir, judicialmente, os processos de compra de terras em que os suplicantes são partes, bem como os processos em que figura como requerente a Companhia Agropecuária do Rio Araguaia (CAPRA).

Requereram tal medida com o fim de produzir as provas necessárias a fim de

intentarem a ação principal respectiva, isto é, com o fim de compeli-lo o Governo Estadual a expedir os títulos definitivos de suas terras.

Pediram também a citação da CAPRA como litisconsorte na demanda.

O Governo do Estado contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a carência da ação por estar prescrito o direito a que se arrogam os autores, pelo decurso do prazo de cinco anos, que fulmina todas as ações contra as pessoas de direito público (Código Civil, artigo 178, parágrafo 10, inciso VI), ou pelo decurso do prazo de dez anos, que delimita todas as ações fundadas em direito real (Código Civil, artigo 177), e ainda pela caducidade do processo administrativo em consequência da decorrência de todos os prazos previstos nas leis estaduais, e, no mérito, pela improcedência da ação por falta de pressupostos materiais à espécie.

A CAPRA também contestou o pedido, adotando a mesma preliminar e as mesmas razões, quanto ao mérito, do Governo do Estado.

O M.M. Dr. Juiz a quo julgou os autores carecedores do direito de ação e decretou a extinção do processo.

Os autores apelaram, alegando, preliminarmente, a inconstitucionalidade dos

cretos estaduais nos. 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 26/74 e da Resolução no. 33/74 do Senado Federal, e, mérito, pedindo fosse decretada a pro- dência da ação.

Somente o litisconsorte extraminu- a o recurso, insistindo nos seus argu- mentos contestatórios.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 1o. Procurador opinou pelo improvemento do recurso, não apreciando as preliminares vantadas.

II - Preliminar - Inconstitucionali- de de decretos legislativos estaduais e de Resolução do Senado Federal.

Pelo que se desprende do arazoado cursal dos apelantes, os decretos legisla- dos nos. 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23 e 26/74 e a Resolução 33/74 do Senado Federal estão em desacordo com o artigo 153 da Emenda Constitucional Vi- ente.

A alegação é vaga.

Dizem os requerentes: " os mencio- dos decretos legislativos provocaram a lesão de direito individual, infringindo o positivo constitucional, causando graves Juízos aos direitos dos apelantes. "

Os apelantes entendem que o fato do Governo ter concedido a outrem terras e eles haviam requerido seria isso uma violação de seu direito à propriedade, as- surado constitucionalmente.

Nessa declaração porém, não existe um argumento. Se as leis citadas beneficiaram a alguns e em detrimento de outros, isso seria uma injustiça e jamais uma lesão ao preceito constitucional, tanto mais que não existe no concreto, em favor dos apelantes, tí- po de venda definitivo.

Ensina Basdevant (La conclusion et rédaction des traités, en Recueil des Cours, tomo 15o., pág. 574) que a violação constitucional é sempre manifesta: em sua origem e seus fins.

Os fundamentos constitucionais não podem escapar a certa rigidez, própria de

sua generalidade. Como flexibilizá-los para atender aos problemas circunstanciais ? Eis a tarefa do legislativo ordinário: A lei ordi- nária corporifica preceitos consagrados, de certa forma independentes, autônomos, em relação à Constituição, mas fundados em princípios que esta contenha. Rejeita-se pois a preliminar.

III - Preliminar - Carência de ação pela prescrição.

Diz a sentença que ocorreu a pres- crição quinquenal (Código Civil artigo 178, § 10, inciso VI, e Decreto no. 20.910, de 6.1.32), assim como a prescrição decen- nal (Código Civil, artigo 177) e a caduci- dade administrativa.

Prescrição quinquenal

A ação proposta é real e não está sujeita a prescrição quinquenal.

A Jurisprudência Nacional já se firmou no sentido de que a prescrição quinquenal, que favorece a Fazenda Públi- ca, não se aplica as ações reais. Ela não se aplica às ações dominiais, nem as de co- brança da dividas passiva; o contrário seria instituir-se em prol da União, dos Estados e dos Municípios um tipo peculiar de Usuca- pião, consumível em cinco anos, o que não é nada civil.

Em relação à prescrição quinquenal, portanto, rejeita-se a preliminar.

Prescrição decenal

Alegam os apelantes que, se tratand- o de promessa de venda de imóvel, a op- ção da mesma é de direito pessoal e não real, e que, por isso, não pode ser invocada a prescrição referida no artigo 177 do Có- digo Civil.

Trata-se de argumento forçado.

O título provisório de venda de ter- ras devolutas, pelo Estado, não se pode equiparar ao compromisso de compra e venda. Mesmo que fosse possível equipará- lo, a equiparação não favoreceria os ape- lantes porque não há registro dos mesmos. A ação para compelir o promitente vende- dor a cumprir a promessa de venda não

pode prosperar, se a escritura de promessa não estiver inscrita no Registro de Imóveis.

Essa inscrição que cria o direito real à aquisição efetiva é a que torna a promes- sa oponível a terceiros. A venda provisória de terras devolutas não pode ser asseme- lhada ao compromisso de compra e venda regulada no Código Civil.

Além do mais, não houve expedi- ção, sequer, de título provisório.

As sentenças referentes as respecti- vas demarcações foram publicadas em 14 de maio e 12 de agosto de 1964. E a ação foi proposta em 21 de outubro de 1974, mais de dez anos depois.

Assim sendo, acolhe-se a preliminar da prescrição decenal, com base no artigo 177 do Código Civil, isto é, considera-se prescrita a ação cautelar proposta.

Belém, 31 de agosto de 1976

Manuel Cacella Alves - Presidente
Sílvio Hall de Moura - Relator

SOBRE SILVIO HALL DE MOURA

PRESENÇA DE SILVIO HALL DE MOURA

Marta Inês Antunes Lima¹

Terça-feira vindoura, dia 06 de fevereiro, o Conselho de Cultura do Estado prestará em sessão solene uma justa homenagem a Silvio Hall de Moura, magistrado de escola, que partiu de nosso convívio e que tantas lembranças deixou.

Tudo o que se diga para realçar-lhe a personalidade invulgar, o caráter retilíneo, o denodado amor à Ciência Jurídica, o descortino lúcido, de certo não lhe esgotará o perfil. Muito se terá de dizer pelos tempos afora, não só por que fora imortalizado pelos viventes - numa glória merecida - como por que a História, a quem dedicou atenção especial, também registrou-lhe o caminhar luminoso.

Costumo dizer que as pessoas a quem amamos não morrem nunca. Vivem em nós. Mortos são os vivos que caminhando lado a lado conosco, nada nos acrescentam, numa melancólica contigência.

Por isso, talvez não seja adequado dizer que Silvio Hall de Moura morreu.

Nosso pranteado magistrado foi amigo de meu pai, Mariano Antunes, estendendo à minha família sua consideração e estima. Uma peculiar maneira de externar amizade o distinguia: afetuoso, mas quase impenetrável.

Quando ingressei na Magistratura, assumindo a Pretoria de São Domingos do Capim, entre os inúmeros processos-crime, encontrei o que apurava a morte de americanos, o famoso "Caso Davis", perpetrado por fazendeiros e posseiros, segundo a denúncia. A repercussão do crime ia além-fronteiras. O Tribunal de Justiça do Estado, considerando que ao decreto de prisão preventiva faltava fundamentação legal, concedeu "habeas corpus" aos fazendeiros envolvidos. Os lavradores permaneceram segregados.

Instruindo o feito, alegando os posseiros que haviam confessado o crime mediante coação, exibindo sevícias, resolvi submetê-los a exame de corpo de delito. Recebi do Instituto "Renato Chaves" um laudo em que os peritos informavam não ter condições de afirmar ou negar a sevícia. Estranho porque a ciência biológica nessa parte pericial é totalmente apoiada pela ciência exata, a única capaz de trazer o passado ao presente.

¹ Juíza de Direito

Estava em vigência o AI-5. Encerrei-me no gabinete e minutos depois, afirmando que o "Juiz não é um convivas de pedra" e que os posseiros tinham domicílio no distrito da culpa, revoguei-lhes a custódia.

Houve representação contra mim ao Tribunal de Justiça do Estado. O processo foi avocado e eu instada a comparecer à Presidência. Depois de uma acidentada viagem cheguei a Belém e procurei imediatamente Silvio Hall.

Poucas palavras ouvi. Limitou-se a aconselhar que chamasse o processo à ordem para me declarar incompetente, antecipando a informação de que o Tribunal assim o dissera no julgamento da representação.

Ponderei que não. Preferia receber com humildade o entendimento do Tribunal, porquanto compreendia que, em se tratando de decisão interlocutória simples, que não comporta recurso, afastava-se a hipótese do Código Judiciário que especifica ao Pretor revogar decisões de Juiz de Direito da qual coubesse recurso. Já, o Supremo Tribunal Federal acolheu esse entendimento veiculado em "habeas corpus".

Vim a saber que, por ocasião do julgamento da representação, Silvio Hall tentou justificar-me.

Nunca comentamos o assunto.

Anos depois, já Juíza da Capital, assumi a Comarca de Marabá, em missão especial. Decreei inúmeras preventivas de latifundiários-homicidas, inclusive. Reuni o Tribunal do Júri (fato que há nove anos não ocorria). Nenhum facínora, que cometendo homicídios múltiplos esquartejaram as vítimas tentando erguir os pedaços humanos no rio para que as chacinas não viessem à tona, estava na cadeia.

Dando curso aos processos, considerava que para eles o prejuízo da revelia era maior. Cobrava, porém, das autoridades policiais a prisão, sobretudo por impedirem a presença dos acusados no julgamento. A divisão territorial, que limita a circunscrição policial de cada Estado, dificultava o cumprimento dos mandados de prisão. Cheguei ao Ministério da Justiça por uma exposição de motivos sobre violência no campo visando, excepcionalmente, solicitar o apoio da Polícia Federal.

Que nada!

Não muito tempo depois de retornar daquela Comarca, soube que os ricos - antes tão procurados - obtiveram a revogação de suas prisões sem conhecer a cadeia.

Desfilam pela cidade em carros luxuosos como se nada devessem a sociedade.

No dia seguinte à informação, encontrei-me casualmente com Silvio Hall e ao responder seu cumprimento confessei-me em crise existencial. Narrei-lhe o porquê do meu conflito. Do meu ponto de vista, era fácil ao Juiz americano exercer a judicatura, pois lá a igualdade jurídica não é utópica. Ricos e pobres são julgados e, se encontrados em culpa, condenados. Pior do que a desigualdade econômico-social que por vezes retira da panela do pobre até o feijão, é a desigualdade jurídica que campeia no Brasil, ponderei.

Ele ouvia silenciosamente.

Extravasei. Estou com uma imensa vontade de voltar a Marabá para liberar os pobres que deixei segregados do convívio social. Parecia insensata. Seria posta em disponibilidade, porém faria alguma coisa por mim e pelo valor em que acredito.

Os olhos do saudoso Desembargador cresceram numa órbita de espanto. Deixou fluir um segundo e indagou-me de minha irmã. Uma verdadeira catarse abateu-me. Não se pode querer abarcar o mundo. O seu silêncio, no mínimo, quis-me dizer isso.

Sopesei as circunstâncias. Teria sido mais fácil exercer a judicatura naqueles tempos? Sei das dificuldades de acesso às Comarcas devido a precariedade dos meios de transporte. Seria isso pior do que a violência que o progresso trouxe às cidades interioranas? Naquele tempo todo homicida aguardava preso o julgamento (salvo se uma excludente de antijuridicidade saltasse à vista). A malsinada Lei Fleury, tida como um avanço por permitir que o acusado espere em liberdade o julgamento, deixando ao arbítrio do Juiz segregar ou não o criminoso, acabou esvaziando a Justiça, porque só os pobres abatam os cárceres.

Semanas antes de sua morte, aguardava na sala da Secretaria do TJE, seu titular, quando ali adentrou Silvio Hall. Seus olhos embotados deixavam transparecer abatimento.

Senti o prelúdio da perda. Forcei um diálogo. Comecei contando o meu embaraço em com ele dialogar. Havia um velado bloqueio a tolher minha liberdade de expressão. Mas naquele momento teria de vencê-lo, pois precisava animá-lo. Ele diante de mim era um céptico taciturno. Sugeri que não devia ser fácil envelhecer sem Deus.

Disposta a extrair dele a sua concepção do mundo e das coisas - achar um caminho para encorajá-lo - indaguei:

Seria Deus a natureza em si e suas manifestações... O senhor é panteísta?

- Não!

Seria o homem incapaz de transcender a procura da verdade primeira? O senhor é agnóstico?

Há uma energia cósmica a gerir os mundos. Não seríamos partículas dessa energia a que eu chamo de Deus?

- Talvez!

Aliviei-me por não vê-lo um materialista dialético.

A Ciloca (termo carinhoso dispensado à mulher dele, casamento que durou mais de 50 anos) é católica!

É... mas não conseguiu me convencer!

Recobrou ele o humor habitual.

Quando Silvio Hall saiu, voltei-me à Dra. Ana Rosa Freire e lamentei que esse amigo estivesse para nos deixar. Seus olhos já não tinham brilho.

Dias depois, o telefone de minha casa tocou. Do outro lado da linha sua voz embargada:

- Se sua mente tem poder de aliviar a dor, ajude-me!

O Dr. Gengis Freire informou-me que eu era um dos Juizes que Silvio Hall mais admirava, declaração que me deixou patética. Sempre vi na sua serenidade a restrição a minha irreverência.

Platão, embora soubesse que a Justiça é um valor que transcende os atos humanos, afirmou, há milênio, que não há Justiça se não houver homens justos.

A perenidade do exemplo de Silvio Hall é um alento. A sua presença, uma esperança de que a Justiça retome no tempo e no espaço seu lugar de mediadora dos conflitos e de caminho para a paz.

Eu que tenho ainda vivo o seu olhar de espanto, sua silenciosa cumplicidade com meus protestos (hoje eu sei que assim o era) ficaria muito triste se tivesse concluído:

"A magistratura paraense está mais pobre porque Silvio Hall de Moura morreu".

Belém 1990.

SILVIO HALL DE MOURA

Almir de Lima Pereira¹

A Academia Paraense de Letras vem reservando espaço na sua programação anual, para relembrar os seus últimos acadêmicos falecidos, através daqueles que lhes sucederam. Cabe-me falar sobre Silvio Hall de Moura, ocupante da cadeira nº 27, da qual com muita honra lhe sucedi.

Convivi com Silvio Hall de Moura, inclusive participando de sessões no Plenário do Tribunal de Justiça, na qualidade de Chefe do Ministério Público e de Desembargador. Por isso, tenho dele memoráveis recordações, pelos gestos independentes e de raro brilho nos votos que firmava no dirimir das pendências que lhe eram submetidas.

Silvio Hall de Moura, nasceu em 1º de Setembro de 1909, nesta cidade de Belém, sendo filho de Álvaro Rodrigues de Moura e Angelina Hall de Moura. Iniciou-se nas primeiras letras no Externato Silva, orientado pela professora Edmêe Zuila Silva. Com o falecimento do pai, ainda muito jovem, teve que trabalhar no comércio, fazendo o curso noturno na Escola Prática do Comércio, e como candidato estranho completou o curso de humanidades, necessário à matrícula no Ensino Superior. Matriculou-se na então Faculdade de Direito em 1936, recebendo o grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais em 28 de dezembro de 1940. Foi o orador de sua turma.

Iniciou-se na Magistratura do Estado, na Comarca de Itaituba e posteriormente removido para Marapanim. Em 1945, passou para a magistratura vitalícia, submetendo-se a concurso de provas e títulos indo para a Comarca de Conceição do Araguaia. Foi Juiz em Chaves, Monte Alegre, Igarapé Miri e Bragança, vindo para a Capital como Juiz Criminal, ocupando posteriormente uma das Varas Cíveis, tendo acesso ao desembargo, por merecimento no ano de 1966, exercendo nessa função o cargo de Corregedor Geral da Justiça e membro do Conselho da Magistratura. Em 1979, pediu a sua aposentadoria em requerimento datado de 23 de abril.

Ao lado da vida de magistrado que se caracterizou pela probidade e austeridade de seus atos, Silvio Hall, mostrou pendor pela arte literária e pela imprensa escrita, tanto, que com 11 anos de idade com os irmãos Ribamar e Levy, editaram

¹ Desembargador e Acadêmico

em suplemento "O Estado do Pará Infantil", no jornal "O Estado do Pará", também dedicou-se ao magistério, sendo em 1960, contratado como Instrutor de Ensino para a cadeira de Judiciário Penal da antiga Faculdade de Direito da Universidade do Pará e em 1961, fez concurso para docente livre defendendo a tese "A sentença condenatória, inteligência do artigo 387 do Código de Processo Penal", recebendo o grau de Doutor em Direito. Ainda, como professor foi paraninfo da turma de Bacharéis no ano de 1968.

Foi Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Pará, no período de 1974 à 1977, e junto com Gengis Freire, fundou o Centro de Estudos Jurídicos do Pará (CEJUP), editora que inicialmente se dedicou a publicação de trabalhos jurídicos paraenses. Por alguns tempos ocupou o cargo de Diretor de Ensino da Escola Superior de Magistratura.

Notabilizou-se por ter idéias próprias, o que o levou a ser considerado contestador e que lhe rendeu algumas perlangas contra aqueles que se antepõem às suas posições. Até mesmo no colegiado alguns dos seus votos eram colocados em discussões exarcebadas, mas admitidos com respeito dado a sua personalidade e de um homem estudioso do direito.

Gostava de escrever, tanto assim que publicou algumas obras dedicadas a disciplina jurídica, como "Ementário de jurisprudência dominante do TJE"; "Três estudos de direito processual penal" e "Novos estudos de direito processual penal". Ainda, "Atividade extratécnica", coletânea de homenagens, votos e proposições.

Também foi memorialista e lançou "Elementos para a história da Magistratura Paraense" e "História da Magistratura Paraense". Livros que se destinam a contar a evolução no decorrer das décadas do Judiciário no Estado do Pará. São dois uma fonte rica de dados históricos que traçam o perfil da Justiça em nosso Estado.

Silvio Hall de Moura era chistoso nos seus pronunciamentos, ou seja, provocava riso ao declarar-se em público. Em 1º de setembro de 1981, lançamos juntos os livros "Atividade Extratécnica" de sua autoria e outro "Atos termos do procedimento penal", obra destinada a profissionais de direito. A ele coube falar o ato. Vejam a jocosidade do seu pronunciamento:

" Cumpro hoje uma obrigação difícil.
Lançar um livro e vendê-lo.
Além do mais lançar um livro meu, junto com outro,
de outro autor.
Dose dupla que no interior se chama de "falta de buso".
O livro do Des. Almir de Lima Pereira é um trabalho
útil, para os que mourejam no foro criminal.
O meu é simplesmente chato.
O que nele existe de bom, de excelente mesmo, é o

prefácio do Dr. Otávio Mendonça, que como tudo que é escrito pelo nosso maior orador, tem um sabor extraordinário.

O fato do lançamento, por si só, não implica em dificuldade. Dificuldade está em vendê-lo, nestes tempos calamitosos de inflação galopante.

Os últimos lançamentos de livros vendidos nesta cidade, tem se revestido de coquetéis, tão brasileiromente chamado de "comes e bebes".

Os coquetéis atenuam o sacrifício do dinheiro gasto sabe Deus como.

Neste lançamento não há "comes e bebes".

O dinheiro será extorquido a seco.

Os que aqui vieram, ficarão na situação daquele humorista da televisão, que sem agilidade intelectual, não sabe responder logo, à altura da agressão e limita-se ao á, é, á é. Quando chegarem, em casa, que abrirem o livro é que se lembrarão do que teriam de dizer, mas o autor do "monstro" já estará longe. "

Era assim, o Dr. Silvio Hall, humilde, sem a jactância dos nulos, e sim com a definição dos que realmente são sábios.

As vezes se rebelava contra determinadas posições. Isso acontecia no Plenário do Tribunal. Ao fazer suas proposições, muitas vezes seus pares decidiram por encaminhar a uma Comissão para estudo. Ele então dizia professoralmente:

"Já sei que foi uma maneira cordial de sepultar o meu projeto".

Silvio Hall, constituiu uma família de intelectuais juntamente com Levy e Ribamar de Moura. Levy chegou a Academia na cadeira nº 08, hoje ocupada por Gêngis Freire.

Silvio Hall de Moura, marcou sua passagem nesta terra e deixou um nome que traz recordações de justiça dos seus atos e da probidade com que se manteve na vida pública.

Corretas são as homenagens que hoje se tributa nesta Casa a um dos seus ilustres confrades já desaparecido.

Tenho dito

Palestra proferida na A.P.L., em 1997.

MEU TIO

Nirlando Lopes¹.

Nunca o chamei de pai. Embora tenha sido criado por ele desde a idade de dois anos e meio, seu senso de justiça, não permitiu que escondesse de mim, minha verdadeira filiação.

Foi uma convivência de mais de 40 anos. Proveitosa e fecunda em ensinamentos.

Devo à ele esse profundo sentimento de justiça que trago comigo até hoje. Devo também a ele esse ateísmo que incomoda tantas pessoas. As suas leituras de Guerra Junqueiro para mim, ainda menino, deixaram marcas indeléveis.

Porém é bom que se frise, que o seu ateísmo não o tornou uma pessoa fria, insensível, amarga; muito pelo contrário, não conheci até hoje um ateu mais cristão do que ele, nem algum que tivesse o retrato de São Francisco de Assis emoldurado e pendurado em frente à sua mesa de trabalho, como ele.

Sua bondade chegava a patamares inatingíveis para pessoas medianas como nós. Se alguém quiser uma explicação para o fato, deve procurar em "Os Miseráveis", de Victor Hugo, um de seus autores favoritos e influência marcante por toda sua vida.

Edemé Zufla Silva, sua professora primária, citada por ele como outra grande influência, caberia bem direitinho nas páginas do imortal escritor Francês.

Numa fase de extrema pobreza (tinham perdido o pai ainda crianças), ele e seus dois irmãos Ribamar e Levy, faziam o primário na escolhinha que a saudosa professora mantinha. Não sem antes, encabulados, tomar o café da manhã que a mestra lhes oferecia, sabedora da situação da família e que eles estavam em completo jejum.

Esse fato o marcou até o final dos seus dias e, quando finalmente, já exercendo a magistratura, teve condições de retribuir o ato caridoso, não a esqueceu. Enquanto a professora e suas duas irmãs, que também ensinavam na pequena escola, viveram, nunca as deixou no desamparo.

Meu tio tinha uma frase, não sei de que autor, que costumava citar:

"Neste mundo existe gente pra tudo, até para fazer o bem sem interesse".

Com a autoridade de quem conviveu tantos anos com ele, posso afirmar com absoluta certeza: Meu tio Sílvio Hall de Moura era uma dessas pessoas.

¹ Arquiteto, 1998

MEU AVÔ

Ticiania Lopes¹

Meu pai foi o único filho adotivo de Sílvio Hall de Moura, o qual chamo de avô com grande honra. Nos meus primeiros três anos de vida residi em sua casa, junto com meus pais. Mesmo quando nos mudamos, as visitas eram diárias.

Essa constante convivência fez com que muito cedo eu percebesse a sua bondade, idoneidade e amor pela profissão, e então fui construindo uma verdadeira fortaleza de admiração e respeito a sua pessoa.

Adorava ver o carinho com que ele se vestia para comparecer às solenidades, e em muitas delas cheguei a ir, conhecendo muitas pessoas de prestígio.

O jeito Sílvio Hall de Moura de ser era tão carismático e encantador, que eu ficava imaginando se alguém poderia não gostar dele. Ele sempre chegava em casa com algum presentinho para mim e meus irmãos, e ficava satisfeito de nos ver tão felizes.

Minha família comenta de um fato que demonstra muito bem o fascínio que ele exercia sobre mim: quando alguém falava em "Dr. Sílvio", eu não me dava por satisfeita, e imediatamente retrucava: "Dr. Sílvio não: Desembargador Sílvio Hall de Moura". Também dizia que quando crescesse, seria igual a ele.

Acredito em destino, pois prestei vestibular duas vezes para Medicina, para seguir a profissão de minha mãe, porém não obtive a classificação. E no ano seguinte, resolvi fazer inscrição em Direito, mas como era da área de ciências biológicas, rezei pedindo ajuda a meu avô, e hoje estou no último ano do curso; não foi por acaso.

Lamento muito por ele não ter estado presente nessa fase de minha vida, pois adoraria ter absorvido mais os seus vastos conhecimentos. Já são mais de oito anos de saudade, mas posso dizer com muita determinação que a convivência com ele me ensinou muitas coisas valiosas, que irão iluminar meu caminho no decorrer da minha vida e da minha profissão.

Meu avô é um exemplo a ser seguido. Sempre lembrarei disso.

Sílvio Hall de Moura: muito obrigada por você ter existido.

¹ Estudante de Direito, 1998

DOSSIÊ

- 1909- Nasce em Belém, no dia 1º de setembro;
- 1924- Cursando o Colégio Paes de Carvalho;
- 1930- Conclui o Curso de Humanidades;
- 1936- Ingressa na Fac. de Direito do Pará;
- 1940- Conclui o Curso de Bacharel em Direito;
- 1942- Juiz Substituto da Comarca de Itaituba;
- 1943- Ingressa na Magistratura temporária;
- 1943- Juiz Substituto da Comarca de Curuçá
- 1943- Juiz Substituto da Comarca de Marapanim;
- 1945- Ingressa na Magistratura Vitalícia;
- 1945- Juiz Substituto da Comarca de Conceição do Araguaia;
- 1947- Juiz de Direito da Comarca de Chaves;
- 1950- Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre;
- 1952- Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Miri;
- 1959- Juiz de Direito da Comarca de Bragança;
- 1960- Juiz de Direito da Comarca da Capital;
- 1966- Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;
- 1967- Corregedor Geral da Justiça;
- 1974- Ocupa a Cadeira nº 27 da Academia Paraense de Letras;
- 1974- Lançou o livro "Elementos para História da Magistratura Paraense", comemorativo ao 1º centenário do Tribunal de Relação do Pará;
- 1976- Agraciado com a Medalha de Mérito Judiciário no Palácio da Justiça em Porto Alegre - RS.;
- 1979- Aposenta-se como Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado;
- 1989- Falece em Belém no dia 9/12.

REGISTRO FOTOGRÁFICO



O desembargador recebe a condecoração das mãos da presidente do TJE, 1979.



Comemoração das Bodas de Ouro do casal Sílvia (Hercília) Hall de Moura, 1983.



Desembargador Sílvio Hall de Moura lança livro na Biblioteca Des. Antônio Koury do TJE, 1984.

FONTES CONSULTADAS

- Livro de assentamento de afirmações prestadas pelos desembargadores, juizes, secretários, escrivães e funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 22.03.1939 a 17.07.1964.
- Livro de registro de apostilas da Corte de Apelação do Estado do Pará, de 20.03.1931 a 21.12.1965.
- Livro de registro de títulos de nomeações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 18.05.1951 a 01.03.1967.
- Lopes, Nirlando. Belém; 1998 (Documentação cedida).
- Quem é quem no Pará. Belém; Editora Persona, 1970. p.524.
- Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém,
a.8, v.9, p.39-45; p.45-47; p.129-131; p.177-180; p.186-188, 1969.
a.20, v.13, p.77-78; p.151-152; p.153-158, 1976.
a.21, v.14, p.187-189, 1977.
a.23, v.17, p.154-156; p.169-172, 1979.

**Impresso no
Departamento de Informática do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

N.Cham. 920 M929p

Autor: Pará. Tribunal de Justiça

Título: Desembargador Silvio Hall de Moura :



21637

3778

Ex.3 TJE-PA BTS

